

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	21
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI	23
3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL	25
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	37
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	40
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	49
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	56
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	59
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	62
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	64
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	67
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	70
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	75
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	81
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	88
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	94

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA	96
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	99
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	102
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	115
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	118
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	126
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	147
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	154
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	159
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	161
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	164
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	168
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	171
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	173

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## PORTARIA N. 0150/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e nos termos do art. 178 da Lei Estadual n. 1818/2007; considerando o Relatório Conclusivo (ID SEI 0261524) e a Decisão DG n. 103/2023 (ID SEI 0269180), constantes no Processo Administrativo SEI n. 19.30.1530.0000168/2023-97 e o teor do e-Doc n. 07010765808202522,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Comissão Especial para conduzir os trabalhos referentes a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor M.D.M., para apurar possível falta funcional, conforme fatos narrados no Processo Administrativo SEI n. 19.30.1530.0000168/2023-97, a qual se extinguirá com a conclusão dos trabalhos.

Art. 2º DESIGNAR os servidores adiante relacionados para, sob a presidência do primeiro, comporem a referida Comissão, conforme a seguir:

I - ADRIANA PINHEIRO RODRIGUES, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 80507;

II - CAMILA CURCINO AZEVEDO, Técnico Ministerial, matrícula n. 117312; e

III - HELOÍSA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 121213.

Art. 3º Determinar que os trabalhos sejam realizados nas dependências desta Procuradoria-Geral de Justiça, podendo a Comissão Especial reportar-se a outras instituições, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 4º Delimitar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do processo disciplinar, o qual poderá ser prorrogado por igual período, conforme disposto no art. 179 da Lei Estadual n. 1818/2007.

Art. 5º Revogar a Portaria n. 122/2024.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0151/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010766878202514,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	Francisco das Chagas dos Santos Matrícula n. 119065	2025NE000206	05/02/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção e fornecimento de cartões de identificação funcional (CIF) para membros ativos e inativos do Ministério Público do Tocantins (MPTO), assim como para servidores efetivos e comissionados, com vistas ao atendimento das demandas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Vicente Oliveira de Araujo Junior  Matrícula n. 68907	Luciele Ferreira Marchezan. Matrícula n. 151418	2025NE000206	05/02/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção e fornecimento de cartões de identificação funcional (CIF) para membros ativos e inativos do Ministério Público do Tocantins (MPTO), assim como para servidores efetivos e comissionados, com vistas ao atendimento das demandas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.
---	--	--------------	------------	--

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0152/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010766017202511,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 367/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1905, de 23 de abril de 2024, na parte que designou o Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS para compor o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0153/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010766017202511,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 417/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1914, de 6 de maio de 2024, na parte que designou o Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS como suplente da Coordenação do Centro de Apoio Operacional do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0154/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010766017202511,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA, na condição de titular, para compor o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins (Coema/TO), biênio 2024/2026.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 822/2024, na parte em que designou o Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS, para compor, na condição de titular, o Coema/TO .

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0155/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme Ato PGJ n. 069/2024, e fixado pela Portaria n. 1.675/2024, e o teor do e-Doc n. 07010763222202523,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça Substitutos ANELISE SCHLICKMANN MARIANO, CHARLES MIRANDA SANTOS e MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA para, atuarem no plantão do período de 8 a 9 de fevereiro de 2025, na 4ª Regional (Arraias, Dianópolis, Paranã e Taguatinga), conjuntamente com o 1º Promotor de Justiça de Arraias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0156/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme Ato PGJ n. 069/2024, e fixado pela Portaria n. 1.675/2024; e o teor do e-Doc n. 07010763222202523,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça Substitutos ANELISE SCHLICKMANN MARIANO, CHARLES MIRANDA SANTOS e MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA para, atuarem no plantão do período de 15 a 16 de fevereiro de 2025, na 3ª Regional (Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia), conjuntamente com o 4º Promotor de Justiça de Gurupi.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0157/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010763222202523,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta ANELISE SCHLICKMANN MARIANO, para atuar, em conjunto com o Promotor de Justiça titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, nas audiências a serem realizadas em 13 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0158/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010763222202523,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CHARLES MIRANDA SANTOS, para atuar, em conjunto com o Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Capital, nas audiências a serem realizadas em 13 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0159/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010763222202523,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA, para atuar, em conjunto com o Promotor de Justiça titular da 17ª Promotoria de Justiça da Capital, nas audiências a serem realizadas em 13 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0160/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 8ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010767085202512,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WALBER FERREIRA GOMES JUNIOR, matrícula n. 122066, para, das 18h de 7 de fevereiro de 2025 às 9h de 10 fevereiro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0161/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, considerando a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 7ª Regional, e considerando o teor do e-Doc n. 07010766656202585,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora POLYANNA DA SILVA, matrícula n. 124112, para, das 18h de 7 de fevereiro às 9h de 10 de fevereiro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0162/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010767239202551,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor GIORDANO BRUNO MARTINS RODRIGUES, matrícula n. 125008, no Departamento de Planejamento e Gestão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0163/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010767239202551,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor GIORDANO BRUNO MARTINS RODRIGUES, matrícula n. 125008, para o exercício de suas funções na Equipe de Planejamento das Contratações (Eplacon), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 0050/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000588/2024-81

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS E MONITORES, INCLUINDO O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA ON-SITE, POR MEIO DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (PGJ/TO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o (ID SEI [0381729](#)), objetivando a aquisição de *notebooks* e monitores, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia *on-site*, por meio do procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços (SRP), para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0379035](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 06/02/2025, às 17:12, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0385291 e o código CRC 106C5BDC.

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 004/2025

PROCESSO N.: 19.30.1512.0001302/2024-10

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Montana Segurança Privada LTDA

OBJETO: Contínuos de vigilância e segurança patrimonial armada, compreendendo o fornecimento de uniformes, armamento, equipamentos, complementos e EPIs necessários à execução dos serviços, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas condições estabelecidas no Termo de Referência ([0377210](#)).

VALOR ESTIMADO MENSAL: R\$ 358.661,07 (trezentos e cinquenta e oito mil seiscentos e sessenta e um reais e sete centavos)

VIGÊNCIA: Até 12 (doze) meses, conforme disposto no artigo 75, inciso VIII, contados de sua assinatura, consoante previsão do art. 94, §1º, da Lei 14.133/2021;

MODALIDADE: Dispensa Emergencial

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.37

ASSINATURA: 04/02/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Luis Mário Pinheiro Martins

## 2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0014798

Trata-se de notícia de fato instaurada por determinação da Ouvidoria do MPTO, a partir de denúncia de suposta fraude à cota de gênero do Partido Podemos, no município de Gurupi, em razão da ínfima votação obtida, dos baixos gastos declarados e da pouca ou nenhuma divulgação da campanha nas redes sociais pela candidata Vitória Alves da Luz Santos.

No presente caso, os fatos relatados pelo denunciante já foram devidamente apurados por meio do Procedimento Preparatório nº 2024.0013040. Durante o curso das investigações, foram realizadas as seguintes diligências:

1. Requisição de informações ao Partido Podemos e à candidata mencionada;
2. Pesquisa em fontes abertas, com a análise de redes sociais da candidata para identificar eventual pedido explícito de votos ou participação em reuniões partidárias;
3. Colheita de termo de declaração gravado em vídeo nesta Promotoria de Justiça.
- 4.

Contudo, não restou demonstrada qualquer intenção clara por parte do partido ou da coligação de fraudar a cota de gênero, tampouco foram apresentados elementos probatórios suficientes que justificassem o prosseguimento da apuração. Dessa forma, o referido procedimento foi arquivado.

Assim, considerando que os fatos narrados nesta notícia de fato já foram devidamente investigados no Procedimento Preparatório nº 2024.0013040, determino seu arquivamento, nos termos do art. 56 da Portaria nº 01/2019-PGR/PGE.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Gurupi, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RAFAEL PINTO ALAMY**

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

## 3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000301

A presente notícia de fato eleitoral foi instaurada para averiguar a procedência da denúncia cujo teor procede do evento 1. Segundo a qual, o Sr. 'Manoel do Povo' teria realizado determinado serviço em troca de apoio político ao atual prefeito de Brejinho de Nazaré (TO).

Compulsando os autos, verifica-se que o interessado foi interrogado nesta Promotoria de Justiça Eleitoral, no evento 14, e negou veementemente a prática ou ocorrência de qualquer irregularidade.

De acordo com 'Manoel do Povo', a denúncia decorre da má compreensão sobre um acordo entabulado entre ele e o atual gestor municipal.

Desse modo, e sem mais delongas, considerando que o autor da denúncia não apresentou qualquer prova de infrações eleitorais que possam ser imputadas aos investigados, e a escassez de elementos que, neste caso, impedem a continuidade da investigação, promovo o arquivamento dos autos.

Notifique-se Manoel do Povo e o prefeito de Brejinho de Nazaré (TO).

Publique-se no DOMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO e o PRE.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

## 4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO MAIS AMPLO**

Procedimento: 2024.0014541

### **I. RESUMO**

Inicialmente, verifica-se que houve o protocolo de Notícia de Fato nº 2024.0014541, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo nº 07010742570202486), possuindo 02 (dois) objetos denunciados: (i) irregularidades no Portal Transparência e no Diário Oficial; e (ii) contratação de servidores comissionados em período eleitoral vedado.

Considerando os dois objetos a serem investigados, foi determinado o desmembramento do Procedimento. Assim, com relação ao primeiro objeto (irregularidades no Portal Transparência e no Diário Oficial) este se encontra sendo apurado na Notícia de Fato nº 2024.0013631.

Ademais, com relação ao segundo objeto (contratação de servidores comissionados em período eleitoral vedado) foi gerada a presente Notícia de Fato nº 2024.0014541.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de contratação de servidores comissionados e/ou temporários em período eleitoral vedado.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurada Notícia de Fato nº 2024.0014102, que versa sobre o mesmo objeto, inclusive, com determinação para expedição de ofícios (conforme despacho de evento 9 da NF nº 2024.0014102).

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já estar sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta se mostra como medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

### **III. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

(a) seja juntada cópia deste procedimento à Notícia de Fato de nº 2024.0014102;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0271/2025**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5134/2024)**

Procedimento: 2024.0011264

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano

ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Nossa Senhora da Conceição, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Maria Cecília Andreucci Pereira Gomes, CPF/CNPJ: 000.622.\*\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Junte-se aos autos informações referentes às queimadas extraída no Painel de Radar;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0268/2025**

Procedimento: 2024.0001625

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica; CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, descreve como crime a conduta de quem "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana" ou de quem cause poluição lançando resíduos, líquidos ou gasosos em detrimento das leis e regulamentos, no seu art. 54, § 2º, inciso V e § 3º;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental, através de matéria veiculada na internet, que comunica despejo de esgoto em afluente que despeja no Rio Providência, responsável pelo abastecimento municipal, na propriedade, Fazenda Bacaba, de propriedade de José Eduardo Guimarães Motta, CPF Nº 401.263.\*\*\*\*, no Município de Miranorte, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Bacaba, Município de Miranorte, tendo como interessados(as), José Eduardo Guimarães Motta, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se ao NATURATINS para que informe se há resposta referente de defesa administrativa nº 2024/40311/002791;
- 5) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>);
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0264/2025**

Procedimento: 2024.0009358

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há denúncia encaminhada através da ouvidoria informando que o empresário, Arinaldo Leme de Andrare, CPF/CNPJ 508.163\*\*\* estar vendendo lotes as margens do lago da caranha, área pública sendo negociada e crimes ambientais inversíveis para o lago, conforme consta na denúncia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório com o seguinte objeto - averiguar possível estelionato imobiliário em área pública as margens do Lago Caranha, Município de Sandolândia, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente aos Ofícios constantes no evento 08/10, em caso negativo, reitere-se, concedendo prazo de 15 dias;
- 5) Certifique-se se há outro procedimento em curso com o mesmo objeto das peças de informação constantes no evento 01 (I), em estágio mais avançado de investigação;
- 6) Após, conclusos para análise da possível ausência de atribuição;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0281/2025**

Procedimento: 2024.0009985

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente sustentável, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo – PAD – visando acompanhar a apuração sobre possível disposição inadequada de resíduos sólidos (lixão) na cidade de Nova Olinda/TO, promovido pela Prefeitura, conforme Auto de Infração n.º 1.006.000(ev. 1, anexo).

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) Formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) Expeça-se ofício à Prefeitura solicitando esclarecimentos e informe que, caso haja negativa dos fatos ou da autoria, seja apresentada fotos e demais informações probatórias, no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo para secretariar os trabalhos o Assessor Ministerial Walber Ferreira Gomes Júnior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Araguatins, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0282/2025**

Procedimento: 2024.0010008

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente sustentável, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo – PAD – visando acompanhar a apuração sobre corte de árvores sem licença ou autorização do órgão ambiental competente na cidade de Piraquê/TO, promovido pela Prefeitura Municipal, conforme Autos de Infração n.º 1.005.789 e 1.005.788 (ev. 1, anexo).

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) Formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) Expeça-se ofício à Prefeitura solicitando esclarecimentos e informe que, caso haja negativa dos fatos ou da autoria, seja apresentada fotos e demais informações probatórias, no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo para secretariar os trabalhos o Assessor Ministerial Walber Ferreira Gomes Júnior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Araguatins, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0273/2025**

Procedimento: 2024.0009475

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0009475 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário a adoção de novas providências, quais sejam, encaminhar diligência à coordenação do CER IV de Araguaína.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta falha na oferta de atendimento no CER Municipal de Araguaína à criança T.L.B.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Por ordem, OFICIE-SE à coordenação do Centro de Reabilitação IV municipal em Araguaína, solicitando informações e providências acerca da previsão de início das terapias que a parte interessada necessita.
1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0274/2025**

Procedimento: 2024.0009476

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0009476 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário aguardar o envio das respostas da diligências inseridas nos eventos 18 e 19.

## RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta falha na oferta de TFD para tratamento cirúrgico à Sra. J.A.G.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Inicialmente, aguarde a apresentação das respostas das diligências inseridas nos eventos 18 e 19;.
1. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0286/2025**

Procedimento: 2023.0008452

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, como disciplina o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, conforme expressamente disposto no art. 1º do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO a presente Notícia de Fato apura suposta irregularidade no serviço prestado pela empresa BRK em relação ao desabastecimento de água em vários bairros do município de Araguaína;

CONSIDERANDO o soterramento de um poço da Concessionária BRK Ambiental, ocorrido em julho de 2024, que resultou no desabastecimento de 15 bairros do município de Araguaína;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 2023.0008452 acabaram por evidenciar a necessidade de realizar outras diligências para a apuração dos fatos, que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, com a conversão do Procedimento Preparatório nº 2023.0008452, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na prestação de serviço de abastecimento de água pela concessionária BRK Ambiental, em Araguaína-TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Autue-se a presente Portaria, registrando-se no E-Ext;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se ao Município de Araguaína, encaminhando cópia da presente portaria, requisitando informações quanto à eventual criação da Agência Municipal de Fiscalização, que também foi um dos encaminhamentos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI da BRK Ambiental) ocorrida na Câmara Municipal de Araguaína;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indica a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0275/2025**

Procedimento: 2024.0009491

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0009491 ainda não pode ser concluída, pois faz-se necessário, aguardar o envio da resposta da diligência inserida no evento 27.

## RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposto cancelamento de TFD de paciente internada - M.S.R.D.Q.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Inicialmente, aguarde o envio da resposta da diligência inserida no evento 27;
1. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0292/2025**

Procedimento: 2024.0009421

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que, em 19 de agosto de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0009421, ao qual foi posteriormente anexada a Notícia de Fato n.º 2024.0010377, em razão da correlação entre os objetos investigados, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar irregularidades na Escola Estadual Paroquial Luiz Augusto, na cidade de Araguaína-TO, compreendendo a ausência de sistema de ar-condicionado em algumas salas de aula, excesso de carga de trabalho imposto aos docentes e falta de espaço físico adequado para o desempenho das atividades dos professores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO qualquer ação que vise conter gastos futuros e manter os serviços públicos em funcionamento é uma ação prioritária e deve ser fomentada;

CONSIDERANDO que a ausência de infraestrutura adequada nas escolas, tais como a falta de instalações apropriadas e de salas de aula bem estruturadas comprometem diretamente o direito à educação e a qualidade do desempenho pedagógico dos professores;

CONSIDERANDO que o desconforto térmico causado pela ausência de climatização adequada impacta negativamente na concentração e no rendimento escolar dos alunos, bem como na saúde e qualidade de trabalho dos professores, podendo resultar em maior desgaste físico e psicológico, além do aumento de afastamentos por problemas de saúde;

CONSIDERANDO que a garantia de um ambiente escolar seguro é essencial para o pleno desenvolvimento educacional e profissional, conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que a continuidade dos serviços públicos guarda relação com o princípio da supremacia do interesse público, pois pretende que a coletividade não sofra prejuízos em razão de eventuais interesses particulares;

CONSIDERANDO a diligência registrada no evento 7, por meio da qual foi solicitado à Secretaria Estadual de Educação que se manifestasse sobre os fatos noticiados, apresentando relatório detalhado do estado de conservação da Escola Estadual Paroquial Luiz Augusto, acompanhado de imagens do local, bem como encaminhasse o controle patrimonial da unidade, listando a quantidade de equipamentos que aguardam manutenção ou substituição, especialmente os aparelhos de ar-condicionado, além de eventual cronograma para a reestruturação do prédio, suplementação e melhoria de materiais, equipamentos e serviços;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0009421 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0009421.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar irregularidades na Escola Estadual Paroquial Luiz Augusto, na cidade de Araguaína-TO, compreendendo a ausência de sistema de ar-condicionado em algumas salas de aula, excesso de carga de trabalho imposto aos docentes e falta de espaço físico adequado para o desempenho das atividades dos professores.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se a diligência constante no evento 7, requisitando resposta no prazo de 10 (dez) dias, advertindo o responsável que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/1985, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importar na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial, Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0293/2025**

Procedimento: 2023.0006452

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 21 de junho de 2024, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0006452, com o escopo de apurar o seguinte:

1 – Apurar a ausência de estrutura da Polícia Científica, em razão da omissão do Estado do Tocantins, especificamente do Laboratório Toxicológico, referente a aquisição dos equipamentos para análises toxicológicas e de alcoolemia (HPLC/MS, CG-FID e GC/MS);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º da Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o Instituto Médico Legal (IML) e a Polícia Científica desempenham papel essencial para a justiça e a segurança pública, sendo fundamentais para a elucidação de crimes, identificação de ilícitos e formação de convicção das autoridades policiais e judiciárias, garantindo maior efetividade na persecução penal e na pacificação social;

CONSIDERANDO que incube a administração pública, na forma da lei, manter a prestação de serviço público adequado, eficiente, seguro e, especialmente, contínuo quando se trata de serviços essenciais, conforme preconiza o art. 175 da Constituição Federal e artigo 22 da Lei n.º 8.078/90;

CONSIDERANDO que a omissão na estruturação da Polícia Científica e do Laboratório Toxicológico compromete a eficácia das investigações criminais, impactando diretamente a qualidade das provas periciais e, conseqüentemente, afetando o devido processo legal e a eficiência da persecução penal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Carta Magna);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da apuração dos fatos noticiados, identificação de suas causas e apuração de eventuais responsabilidades, sendo dever do Ministério Público do Estado do Tocantins verificar possível ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, tais como legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos, previstos no *caput* do art. 37 da CF, nos termos do art. 129, inciso III, da CF

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0006452 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0006452.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar a ausência de estrutura da Polícia Científica do Estado do Tocantins, notadamente a omissão estatal quanto à aquisição dos equipamentos necessários para análises toxicológicas e de alcoolemia no Laboratório Toxicológico, incluindo HPLC/MS, CG-FID e GC/MS.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI,

da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se a diligência constante no evento 28, advertindo ao responsável que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005290

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0005290, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 24 de setembro de 2024, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, com objetivo de apurar poluição sonora "Bar Jacaré Bebidas", situado na Rua 13 de setembro, Vila Rosário, em Araguaína.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a Polícia Ambiental, o DEMUPE e ASTT solicitando vistoria no local, a fim de verificar as irregularidades apontadas (eventos 2, 3 e 4).

Evento 8, Relatório Circunstanciado de Fiscalização do BPMA, realizado em 11/06/2024, concluindo: "Ante o exposto, conforme as informações obtidas e, repassadas pelo envolvido, durante a nossa vistoria realizada no bar supracitado, haja vista não possuímos o aparelho necessário para aferir ruídos (decibelímetro), não constatamos características suficientes que vislumbrasse em poluição sonora, nem outras irregularidades relatadas na denúncia anônima formalizada junto ao Ministério Público Estadual. Tampouco, nenhuma pessoa se manifestou ou foi identificada como vítima para poder representar contra quaisquer irregularidades que por ventura estaria ocorrendo naquele bar em questão. Contudo, reiteramos ao proprietário manter seu estabelecimento comercial funcionando sempre de acordo com normas legais para evitar eventuais problemas perante a justiça.

Ante a ausência de resposta, por três vezes foram reiteradas diligências ao DEMUPE e ASTT (eventos 9, 10, 13, 14, 16, 17).

O DEMUPE apresentou resposta no evento 18, onde informa que realizaram diversas vistorias no local apontado na denúncia, visitando o estabelecimento nos dias 19 de outubro de 2024, 26 de outubro de 2024 e 30 de novembro de 2024. Durante as vistorias realizadas não foi identificado ou constatado nenhum indício de perturbação do sossego público no local, conforme relatórios fiscais anexados.

É o relatório.

Verifica-se, pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados, visto que não restou constatado pelos órgãos competentes que o estabelecimento estava fechado. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por

fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados Polícia Ambiental, DEMUPE, ASTT e o responsável pelo Bar "Jacaré Bebidas" para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RICARDO ALVES PERES**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010612

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurando para que os candidatos a Prefeito do município de São Bento do Tocantins-TO assinassem a Carta de Compromisso “Eu me comprometo com a Primeira Infância”.

Consta do evento 06 que o Prefeito reeleito para a legislatura 2025/2028 o Sr. Paulo Wanderson de Sousa Damasceno compareceu perante a sede das Promotorias de Justiça de Araguatins, tendo assinado a carta compromisso.

Ante o acima exposto, tendo este procedimento alcançado a sua finalidade e o Prefeito de São Bento do Tocantins vem empreendendo cotidianamente esforços para promover todas as garantias da primeira infância no âmbito do município, promovo o arquivamento destes autos.

Determino que seja notificado o Prefeito de São Bento do Tocantins o Sr. Paulo Wanderson acerca do teor desta promoção.

Determino ainda que seja cientificado o CSMPTO acerca do teor deste arquivamento, conforme art. 23, II, c/c art. 27. da Resolução 05/2018.

Transcorrido o prazo legal sem eventual recurso, deve o(a) servidor(a) da secretaria providenciar a baixa destes autos no sistema.

Araguatins, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0008520

Cuida-se de Procedimento Administrativo oriundo de conversão de Notícia de Fato, via Ouvidoria, no qual o(a) reclamante anônimo(a) noticia que a Superintendente Regional de Educação em Araguatins a Sra. Joelma Vieira Lopes tem extensão de carga horária, porém não comparece para trabalhar na coordenação pedagógica do Colégio Osvaldo Franco.

No evento 07 consta termo de declaração de oitiva da Sra. Joelma Vieira. Por seu turno, no evento 16 consta resposta do Secretário Estadual de Educação.

Vieram os autos concluso para deliberação.

Compulsando os autos e da documentação apresentada nota-se de plano que nenhuma irregularidade cometeu a Superintendente Regional de Educação em Araguatins.

Conforme art. 37, XVI, os profissionais da educação podem acumular cargos públicos. Nota-se do documento apresentado pela Sra. Joelma Vieira juntado no evento 07 que sua situação enquanto servidora efetiva junto ao município de Araguatins se encontra regular.

Ademais, o Secretário Estadual de Educação do Tocantins nos encaminhou cópia do Boletim de Frequência Escolar do período assinado pelo diretor do Colégio Osvaldo Franco que comprova o regular comparecimento da Sra. Joelma Vieira para cumprir a carga horária naquela unidade entre 18h50min e 22h10min.

De toda a documentação apresentada se nota que nenhuma irregularidade existe acerca do suposto descumprimento de carga horária.

Ante o acima exposto, por não vislumbrar irregularidade no caso em testilha, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos.

Tendo em vista ser anônimo(a) o(a) reclamante, determino a sua notificação via Diário Oficial do Ministério Público para, caso queira, manejar recurso no prazo de 10(dez) dias acerca do teor desta promoção. Deve também ser notificada a Sra. Joelma Vieira Lopes.

Determino ainda que seja cientificado o CSMPTO acerca do teor deste arquivamento, conforme art. 23, II, c/c art. 27. da Resolução 05/2018.

Transcorrido o prazo legal sem eventual recurso, deve o(a) servidor(a) da secretaria providenciar a baixa destes autos no sistema.

Araguatins, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Procedimento: 2022.0008548

EDITAL – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - Procedimento Administrativo n.º 2022.0008548

O Promotor de Justiça de Arapoema–TO, Dr. Rodrigo de Souza, no uso de suas atribuições legais NOTIFICA a pessoa interessada, a qual realizou representação anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (protocolo n.º 07010401827202116), noticiando suposto descumprimento de carga horária por parte de médicos plantonistas no Hospital Regional Maternidade Irmã Rita – Arapoema–TO, para complementar as informações indicando o nome dos supostos médicos plantonistas que descumpririam a carga horária estabelecida no respectivo órgão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, conforme estabelece o art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO.

Arapoema, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0289/2025**

Procedimento: 2024.0009645

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III e IX, da Constituição Federal, no art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no art. 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0009645, dando conta da ausência de um plano que trata sobre cargos e salários, progressões e outros direitos reservados aos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Arraias/TO;

CONSIDERANDO que, no processamento da referida Notícia de Fato, após exame das informações e documentos recebidos, as irregularidades e os eventuais ilícitos não foram cabalmente removidos, considerando a ausência de informações precisas por parte da Câmara Municipal de Arraias/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as normas da Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, especialmente a regra prevista no art. 41, § 4º, da referida Lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que seja autuado como representação, deverá ser convertido em Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público, Procedimento Administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a implementação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores efetivos da Câmara Municipal de Arraias/TO, bem como fiscalizar a adoção de políticas públicas para valorização desses profissionais, especialmente no que se refere a eventuais pagamentos de reajustes devidos na remuneração, inclusive tentar práticas autocompositivas, na forma da Resolução nº 118/2014 do CNMP.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes providências:

1) Expeça-se ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal de Arraias/TO para que, se possível no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre eventual existência de Plano de Cargos e Salários dos Servidores efetivos integrantes da referida Casa Legislativa. Na hipótese de inexistência de um Plano de Cargos e Salários, informe sobre eventual previsão de remessa do respectivo projeto de Lei contemplando a sua criação, indicando, ainda, quais os parâmetros têm sido adotados para o pagamento de remuneração progressão vertical e horizontal dos servidores;

2) Pelo próprio sistema Integrar-e Extrajudicial comunico a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMPTO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Arraias, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920353 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009927

### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0009927 instaurado em 13/08/2024 através de representação anônima, tendo por escopo apurar eventuais irregularidades na Vigilância Sanitária de Palmas/TO, decorrente da suposta liberação de alvarás sem critérios técnicos, má utilização de veículos, falta de fiscalização, servidores que não cumprem a carga horária, uso de roupas inadequadas por fiscais, morosidade em processos e suspensão de gratificações.

No curso da investigação, foi oficiado à Secretaria de Saúde do Município de Palmas, para remeter ao Ministério Público do Estado do Tocantins esclarecimentos quanto à denúncia de supostas irregularidades na Vigilância Sanitária de Palmas informações.

Em resposta (evento 8) foi informado, em síntese, que a Vigilância Sanitária Municipal conta com total apoio da gestão e um coordenador geral ativo, utilizando todas as ferramentas para o monitoramento sanitário de Palmas. A liberação de Alvarás Sanitários segue critérios técnicos e legais, com base em análises documentais, inspeções in loco e rastreabilidade pelo sistema E-Palmas/Portal do Cidadão. A frota de dois carros é compartilhada entre cinco divisões e otimizada por agendamento, sendo remanejada ou devolvida à central em caso de imprevistos. As fiscalizações de rotina incluem licenciamento, atendimento a denúncias, monitoramento de atividades e eventos, com horas extras justificadas e autorizadas. A jornada de trabalho dos servidores cumpre o Decreto Municipal nº 2.389/2023, com dois períodos e ações noturnas em situações específicas, além de regras para vestimentas e conduta definidas no regimento interno.

É o breve relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

Diante das informações prestadas pela Secretaria de Saúde no evento 8, constata-se que a denúncia não se sustenta. A Secretaria esclareceu que a Vigilância Sanitária Municipal opera dentro dos parâmetros legais e técnicos, com procedimentos regulares para liberação de alvarás, fiscalização, gestão de frota e jornada de trabalho dos servidores.

Ademais, a denúncia não apresentou fatos específicos ou provas que comprovassem a ocorrência de improbidade administrativa. As alegações são genéricas e não apontam datas, nomes ou documentos que possibilitem a apuração dos fatos.

Portanto, no caso vertente, não persiste justa causa para o prosseguimento da apuração ou ajuizamento de ação civil pública.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 14<sup>º</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0262/2025**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0204/2025)**

Procedimento: 2025.0001246

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens 201 e 212;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de comunicar a vítima, A. S. P. R., o suposto autor, R. M. B. F., e a Digníssima Autoridade Policial, Dr. Raimundo Cláudio de Paula Batista, acerca do arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2700/2024, autuado no sistema E-proc sob n. 0039701-62.2024.8.27.2729, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.
- 2) Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento à vítima, a ser cumprida no endereço constante nos autos, cientificando-a sobre a possibilidade de recurso, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do recebimento.
- 3) Notifique-se, também no prazo de 05 (cinco) dias o suposto autor, R. M. B. F., através de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, diante da impossibilidade de proceder sua notificação pessoal e busca infrutífera por informações sobre seu paradeiro, junto aos sistemas disponíveis, cientificando-o sobre a possibilidade de recurso, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do recebimento.
- 4) Comunique-se o Dr. Raimundo Cláudio de Paula Batista, Delegado de Polícia titular da 1ª Delegacia Especializada de Repressão às Infrações de Menor Potencial Ofensivo, DEIMPO - Palmas, por meio do telefone (63) 99201-1954 ou do e-mail primeira.deimpo@ssp.to.gov.br.
- 5) Comunique-se à vítima e o suposto autor, outrossim, que o protocolo do recurso contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de Representante Legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via aplicativo de mensagem, *Whatsapp*, pelo número (63) 99263 8436.
- 6) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação.

Cumpra-se.

Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira

Promotora de Justiça

1 - 20. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

2 - 21. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 1, Lotes 5 e 6  
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 , PALMAS - TO  
Tel: (63) 3216 1175

Anexos

[Anexo I - Autos n. 0039701-62.2024.8.27.2729](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d976d836781b6ae1673c20c1b13748cf](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d976d836781b6ae1673c20c1b13748cf)

MD5: d976d836781b6ae1673c20c1b13748cf

Palmas, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0263/2025**

Procedimento: 2024.0014595

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança Z.S.C., nascida no dia 21/11/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança Z.S.C., filha de K.V.C.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0279/2025**

Procedimento: 2025.0001650

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Rozana dos Santos, relatando que seu filho Pedro Lucas dos Santos Lima aguarda consulta em endocrinologia pediatria, contudo não ofertada pela SEMUS;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0278/2025**

Procedimento: 2025.0001645

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Iran da Silva Milhomem, relatando que aguarda procedimento cirúrgico colecistectomia videolaparoscópica, contudo não ofertado pela SES;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do procedimento cirúrgico para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010416

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 0010416/2025, instaurado após manifestação da Sra. Marilene Pereira dos Santos, na qual relata que aguardava há quase um ano a oferta de uma consulta em cirurgia ortopédica (ombros), que ainda não havia sido realizada.

Visando à resolução da demanda pela via administrativa, enviou-se ofício à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e ao NatJus Estadual solicitando informações sobre os fatos narrados na denúncia. Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico informou que a competência para a oferta da consulta é da Gestão Estadual e que há uma solicitação pendente para regulação de consulta em ortopedia, na qual a paciente consta como “aguardando vaga”. Informou ainda que a regulação dos pacientes ocorre em ordem cronológica ou por prioridade, de acordo com a disponibilidade de vagas nas unidades executantes.

Em atendimento presencial no dia 04/02/2025, a paciente confirmou que a consulta pleiteada foi realizada no dia 29/01/2025, no Hospital Geral de Palmas, com o médico Luiz Xavier de Araújo, CRM/TO 4354, conforme documentação acostada no ev. 13.

Assim, ela foi comunicada sobre o arquivamento do procedimento administrativo, ficando ciente e de acordo.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0276/2025**

Procedimento: 2024.0009564

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes da notícia de fato 2024.0009564, de modo a apurar suposto favorecimento concedido pela Federação de Agricultura do Estado do Tocantins – FAET e/ou e o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Tocantins – Senar, às companhias de rodeio "Cia Jr", "Cia Dois Irmão" e "Cia aqui é Show", que seriam de propriedade de familiares do Presidente e do diretor da Federação, para a realização da maioria dos eventos promovidos FAET nas exposições e rodeios no Tocantins.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93; considerando-se, outrossim, que a atribuição para apurar eventuais irregularidades ocorridas no âmbito do Sistema FAET/SENAR é do Ministério Público do Estado, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS POR ENTE SINDICAL E SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO – SÚMULA 516 DO STF - ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. I - O SENAI, a exemplo do Serviço Social da Indústria – SESI, está sujeito à jurisdição da Justiça estadual, nos termos da Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal. Os serviços sociais autônomos do denominado sistema "S", embora compreendidos na expressão de entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública. II - Quando o produto das contribuições ingressa nos cofres dos Serviços Sociais Autônomos perde o caráter de recurso público. Precedentes. III - Seja em razão da pessoa, seja em razão da natureza dos recursos objeto dos autos, não se tem por justificada a atuação do Ministério Público Federal, posto que não se vislumbra na hipótese a incidência do art. 109 da Constituição Federal. IV- Agravo regimental a que se nega provimento."

(ACO 1953 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2013)

"... Por fim, importa destacar que os Serviços Sociais Autônomos recebem subvenções recolhidas pelo órgão previdenciário (INSS), ou seja, auxílios pecuniários determinados em lei, calculados sobre a folha de pagamentos total de empregados do estabelecimento contribuinte. Conforme a maior parte da doutrina, esta distribuição que mantém os Serviços Sociais Autônomos não integra a título algum a receita do Estado, pois a passagem de recursos pelo INSS é meramente procedimental. Em parecer elaborado a pedido do SESI e do SENAI, o ex-ministro ILMAR GALVÃO esclareceu que, quando o produto das contribuições ingressa nos cofres dos Serviços Sociais Autônomos, este perde o caráter de recursos públicos (GALVÃO, Ilmar. Parecer elaborado ao SESI e SENAI. Brasília, [s.d.], p. 18). Desse modo, tratando-se de fatos que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa por funcionários da SESCOOP, impõe-se o reconhecimento da atribuição do

Ministério Público Estadual, já que inexistente, no caso, interesse processual da União" (trecho do voto do Ministro Eros Grau na ACO 1382/SP, julgado em 26/08/2009)

"CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS POR ENTE SINDICAL E SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO'. Assim, seja em razão da pessoa, seja em razão da natureza dos recursos objeto dos autos, não se tem por justificada a atuação do Ministério Público Federal, posto que não se vislumbra na hipótese a incidência do art. 109 da Constituição Federal. Isso posto, conheço do conflito e declaro a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, órgão para o qual os autos deverão ser remetidos."

"Embora as entidades paraestatais sob a forma de serviços sociais autônomos, dos quais são exemplos Sebrai, Sesi, Sesc, Senai e Senar, arrecadem e apliquem recursos de contribuições parafiscais instituídas no interesse de suas respectivas categorias profissionais e, por essa razão, estejam sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, essa circunstância não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, demandar a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 37, inc. I, da Lei Complementar n. 75/1993." (ACO 1588/SP, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 01/02/2012)

3. Determinação das diligências iniciais: oficie-se à FAET/Senar, solicitando sejam prestadas, no prazo de dez dias úteis, esclarecimentos sobre o teor da aludida representação, informando: (1) o modo como são feitas a seleção e a contratação de empresas/companhias para os eventos que promove, especificando-se o tipo de licitação que adota e a base legal para tanto; (2) a relação de todos os eventos promovidos/custeados pela FAET/Senar nas exposições e rodeios nos anos de 2023 e 2024, identificando-se as companhias de rodeio que foram contratadas para cada um dos eventos, bem como os nomes de seus representantes; (3) os valores pagos e a origem dos recursos financeiros utilizados para custeio desses contratos.

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0277/2025**

Procedimento: 2024.0001608

PORTARIA nº 01/2025

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2024.0001608 instaurado perante este órgão ministerial, informando que o estabelecimento denominado Bar do Lu, localizado na Quadra 1.206 sul, Av. LO 29, Lt. 15/16, nesta Capital, perturba o sossego dos moradores daquela localidade por meio de utilização abusiva de aparelhos sonoros;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEDUSR no evento 10, no sentido de que foram lavrados 03 (três) autos de infração, a saber: nº 24A002754 (Alvará de Localização e Funcionamento vencido), nº 24A002753 (estabelecimento sem autorização para realização de eventos) e nº 24A002752 (som excessivo prejudicando a coletividade);

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à SEDUSR visando obter informações sobre a regularização do estabelecimento de Luzimário Alves da Silva, após lavrados 03 (três) autos de infração, a saber: nº 24A002754 (Alvará de Localização e Funcionamento vencido), nº 24A002753 (estabelecimento sem autorização para realização de eventos) e nº 24A002752 (som excessivo prejudicando a coletividade);

CONSIDERANDO que Luzimário Alves da Silva foi notificado para informar sobre a renovação do Alvará de Localização e Funcionamento, após a lavratura do Auto de Infração nº 24A002754, bem como para informar se está obedecendo aos limites sonoros previstos na legislação municipal e se encerrou a atividade de realização de shows, após os autos de infração nº 24A002753 (estabelecimento sem autorização para realização de eventos) e nº 24A002752 (som excessivo prejudicando a coletividade);

CONSIDERANDO que foi solicitado à SEDUSR por intermédio do Ofício nº 445/2024/23ªPJC/MPTO que informasse se o local supracitado possui Autorização Especial de Utilização Sonora e Autorização de Funcionamento em horário especial, bem como, que realizasse uma ação fiscalizatória no estabelecimento (evento 17);

CONSIDERANDO que em sede de devolutiva, a SEDUSR acostou aos autos Ofício nº 244/2024/GABINETE/SEDUSR no qual informa, em suma: {...} *“Informamos que foi realizada ação fiscalizatória no local, quando solicitado o Alvará de Localização e Funcionamento nos foi apresentado o Certificado de*

*Condição de Microempreendedor Individual, que dispensa a emissão de Alvará de Localização e Funcionamento. Vale ressaltar que não estavam realizando evento ou se preparando para tal e que havia som, porém em baixo volume pois estavam iniciando suas atividades às 18:30h, conforme as informações no Relatório de Vistoria {...}*” (evento 18);

CONSIDERANDO que foram requisitadas informações à SEDEM quanto ao "Certificado de Microempreendedor Individual", se este está sendo realmente utilizado como instrumento de dispensa da obtenção do Alvará de Funcionamento, em horários especiais, como no caso das Distribuidoras de Bebidas (evento 24);

CONSIDERANDO que em sede de resposta, a Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego informou por intermédio do Ofício Externo nº 712/2024/AJ/SEDEM que “ [...] *a partir do momento em que o Micro-empendedor funciona em horário especial, este passa a se submeter juridicamente ao Código de Posturas do Município, a Lei nº 371/1992, que, por sua vez, prevê em seu artigo nº 324 que nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no Município, ainda que transitoriamente, nem iniciar suas atividades sem a prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura Municipal. Nesse sentido, conclui-se que o Micro-empendedor individual que funcione em horário especial não é dispensado da obtenção do alvará de funcionamento na forma legal, isso porque a dispensa nesses casos configuraria uma violação às disposições do Código de postura do município de Palmas no tocante à ordem e à perturbação do sossego público, previstos no capítulo IV, título III da lei 371/1992, tanto que uma das hipóteses legais de cassação do alvará de funcionamento é justamente quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego público. [...]*” (evento 25)

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística de Palmas, em decorrência do funcionamento de estabelecimento comercial, a saber: Bar do Lu, localizado na Quadra 1.206 sul, Av. LO 29, Lt. 15/16, nesta Capital, sem o devido Alvará de Localização e Funcionamento, sem autorização para realização de eventos, bem como com som excessivo que prejudica a coletividade e perturba o sossego público, Figurando como investigado o proprietário do estabelecimento LUZIMÁRIO ALVES DA SILVA.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

c) Sejam notificados os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;

d) Seja expedida Recomendação ao proprietário do estabelecimento em comento, Luzimário Alves da Silva, para que adote as medidas pertinentes à regularização de seu empreendimento, mais precisamente por meio da emissão de Alvará de Localização e Funcionamento. O expediente deverá ser instruído com cópia dos documentos acostados ao evento 25. Prazo: 10(dez) dias.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0267/2025**

Procedimento: 2025.0001601

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça por meio do atendimento ao cidadão, noticiando que o paciente MDGMO, idosa, necessita de cirurgia ortopédica para colocação de prótese no joelho esquerdo COM URGÊNCIA e aguarda o procedimento desde 21/06/2024, sem previsão de oferta. A paciente afirma que fez a cirurgia do joelho direito após determinação judicial e que a prótese a ser adquirida necessita ser da marca “Medacta Gaak”, a mesma que foi colocada no joelho direito. Verifica-se que a classificação do atendimento é de cor amarela - urgência.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de cirurgia ortopédica a usuária do SUS - MDGMO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010798

### I. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a política psicossocial de crianças e adolescentes no Município de Palmas.

Como providências iniciais, foram expedidos ofícios aos Conselhos Tutelares de Palmas, à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao CAPS-AD, solicitando informações sobre possível demanda reprimida, para inserção de crianças e adolescentes em Unidade de Atendimento.

Respostas apresentadas nos eventos 15 a 17, informando quanto à falta de demanda que justifique a implementação do serviço de acolhimento.

É o relatório do essencial.

### II. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, já foram levantadas as informações necessárias para a instrução da ação judicial em curso - Ação Civil Pública nº 0009535-91.2017.8.27.2729, onde se objetiva a instalação de CAPS Infantil e Unidade de Atendimento (UAI) para crianças e adolescentes, em Palmas, sendo que o Município informou, no bojo dos autos, que não há demanda para instalação da UAI, necessitando de estudo mais complexo sobre o assunto.

Desta forma, verifica-se que sobreveio a perda do objeto dos presentes autos, ante a judicialização da demanda, de modo que já não subsiste razão para novas providências nos autos de inquérito civil público em questão.

### III. Conclusão

Ante o exposto, considerando a judicialização do objeto dos presentes autos, este órgão em execução promove o arquivamento dos presentes autos, na forma do art. 27 da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO.

As comunicações necessárias estão sendo feitas neste ato, na aba “comunicações”.

Considerando que a demanda foi judicializada, não há que se falar em interesse recursal, de modo que a intimação dos interessados resta inócua, razão pela qual deixa-se de determinar tal providência.

Deixa-se, também, de determinar a remessa dos autos ao Egrégio CSMP, em razão do disposto no art. 27 da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO.

Desta forma, proceda-se à finalização dos autos no sistema Integrar-e, com as baixas de estilo.

Palmas, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2025.0000926

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento de Gestão Administrativa: 2025.0000926

Interessada: JULLIANY BARBOSA DE ALMEIDA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO infra-assinada, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA a investigada JULLIANY BARBOSA DE ALMEIDA acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002547-92.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Colinas do Tocantins, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**CRISTINA SEUSER**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0001501

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades relativas à lotação, distribuição e deficit de servidores lotados nas Delegacias de Polícia da Comarca de Colmeia/TO, bem como a superação de tais inconformidades, objetivando o aprimoramento da persecução penal no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins (evento 2).

No ano de 2019 aportou nesta Promotoria de Justiça ofício advindo da Delegacia de Polícia de Colmeia, subscrito pelo Delegado de Polícia Roberto Assis, noticiando que o trabalho desenvolvido por tal órgão estaria prejudicado pela escassez de recursos materiais e humanos (evento 1).

Relatou que a Delegacia era responsável por três municípios (Colmeia/TO, Goianorte/TO e Itaporã do Tocantins/TO) e ainda, por promover a supervisão administrativa das delegacias de Pequizeiro/TO e Couto Magalhães/TO, sendo que, para tanto, contaria com apenas um escrivão. Nesse contexto, salientou a existência de 300 (trezentos) inquéritos policiais parados, herdados das antigas gestões.

Assim, solicitou ao Ministério Público a propositura de Ação Civil Pública que vise à estruturação da respectiva Delegacia de Polícia, requerendo, dentre outras coisas, a lotação de um maior número de escrivães de polícia e agentes policiais nas delegacias de Colmeia e Pequizeiro.

Através do Ofício n. 144/2019 indagou-se ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, quais seriam os critérios e procedimentos utilizados para determinar a quantidade de delegados, agentes e escrivães em cada delegacia, bem como informações quanto ao número de servidores lotados na Delegacia de Colmeia/TO (evento 4).

Em resposta, foi informada a inexistência de critério objetivo para distribuição dos servidores, mas que estariam sendo concluídos estudos que os fixariam (evento 8).

Já no ano de 2020, solicitou-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, atualização a respeito do estudo supracitado – Ofício n. 161/2020 (evento 12). Da resposta, extraiu-se que a Delegacia de Colmeia contava com 1 delegado, 1 escrivão e 4 agentes de polícia, com média mensal de 32 Boletins de Ocorrência e 8,25 Inquéritos Policiais.

Novamente foi oficiado à Secretaria de Segurança Pública do Tocantins, quando fora enviada cópia da relação de procedimentos paralisados na Delegacia de Colmeia, requisitando um plano de ação viável para a resolução do problema – Ofício 412/2020.

Nesse diapasão, fora informado que a Diretoria de Polícia Civil do Interior, em conjunto com as autoridades policiais regionais e locais, realizariam tratativas, objetivando a resolução ou mitigação da problemática, podendo, inclusive, ser designada força-tarefa para tal mister (evento 22).

Fora juntado aos autos plano de ação elaborado pelo Delegado de Polícia Roberto de Assis, objetivando diminuir os Inquéritos Policiais paralisados (evento 23).

Cientificou-se a nova autoridade policial responsável pela Delegacia de Polícia de Colmeia/TO, João Luís da Costa Jucá, a respeito da existência do presente Inquérito Civil Público, quando foi solicitada informação a respeito da pretensa perduração dos problemas em apreço, bem como em relação ao plano de ação constante no ofício n. 166/2020/45DPC – Ofício n. 298/2021. Sem resposta, o ofício foi reiterado por três vezes – Ofícios n. 298/2021, 332/2021 e 46/2023/2ªPJC, mas não se obteve êxito.

Mais uma vez foi oficiado à Delegacia de Polícia de Colmeia, solicitando informações atualizadas a respeito da suficiência ou não dos recursos materiais e pessoais atualmente disponíveis ao órgão, bem como se existem inquéritos policiais sem movimentação em virtude da insuficiência de pessoal – Ofício n. 173/2024/2ªPJC. Mais uma vez não se teve resposta.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que houve várias tentativas de contato com o denunciante nos últimos anos, tendo lhe sido enviados cinco ofícios por esta Promotoria de Justiça (ofícios n. 298/2021, 298/2021, 332/2021 e 46/2023 e 173/2024/2ªPJC), a fim de averiguar se a desestruturação das Delegacias da Comarca de Colmeia perdura, e não se obteve resposta.

Nessa hipótese, a inércia do denunciante, ocorrida desde o ano de 2021, deve ser interpretada no sentido de que a situação que levou à instauração deste procedimento foi solucionada, motivo pelo qual promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018 CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 0265/2025**

Procedimento: 2024.0005333

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, por meio de termo de declarações prestadas por Lauro dos Santos, genitor da criança João Miguel Carvalho dos Santos Silva, data de nascimento em 10 e julho de 2023, atualmente com um ano e 6 meses de idade, acerca de seu grave quadro de saúde; portador de hidronefrose importante bilateral e sinais de perda da função renal à direita, necessitava de exames: cardíaco, tireoide e outros, imprescindíveis para realização de uma cirurgia para retirada de um dos rins, conforme cópia de solicitação via sistema de regulação, evento 01;

CONSIDERANDO que, o paciente João Miguel Carvalho dos Santos Silva, foi encaminhado para cirurgia pediátrica eletiva, provavelmente NEFRECTOMIA DIREITA;

CONSIDERANDO que, os exames e consultas para realização da cirurgia eletiva foram realizados, conforme se depreende dos autos;

CONSIDERANDO que, se faz urgente o agendamento/programação cirúrgica eletiva (provável NEFRECTOMIA DIREITA), em razão do estado de vulnerabilidade da saúde do menor João Miguel Carvalho dos Santos Silva, um ano de seis meses de vida, bem como, a validade dos exames já realizados que poderão perder a finalidade, considerando o longo lapso temporal entre esses e a cirurgia, aguardando agendamento desde fevereiro de 2024, quando o paciente ainda tinha 7 meses;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público com fulcro na Resolução CSMP n. 005/2018 alterada pelas Resoluções n. 001/2019 e 001/ 2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 23, inciso II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto a presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a realização de procedimento cirúrgico, provável NEFRECTOMIA DIREITA, cabendo ao Ministério Público fiscalizar a atuação dos órgãos competentes na efetivação do tratamento de saúde de João Miguel Carvalho dos Santos Silva, um ano de seis meses de vida.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) por ordem, oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde, requisitando a realização (URGENTE) de procedimento cirúrgico (provável NEFRECTOMIA DIREITA), em razão do estado de vulnerabilidade da saúde do menor João Miguel Carvalho dos Santos Silva, um ano de seis meses de vida, bem como, a validade dos exames já realizados que poderão perder a finalidade, considerando o longo lapso temporal entre esses e a cirurgia, que aguarda agendamento desde fevereiro de 2024, quando o paciente ainda tinha 7 meses.

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0288/2025**

Procedimento: 2025.0001666

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes*” podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90.

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção

Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

- Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);
- Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;
- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora
- Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88.

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar *terá preferência a seu acolhimento institucional*, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar no município de Campos Lindos-TO, para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

Considerando a Recomendação Conjunta nº 2/2024, que dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a qual recomenda, em seu art. 1º, II, que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, o Poder Judiciário e o Ministério Público, em regime de colaboração com a Sociedade Civil, ajam de forma coordenada e integrada para atingir os seguintes objetivos:

I - assegurar às crianças e aos adolescentes, das diferentes faixas etárias, o direito a crescer e a se desenvolver em ambiente familiar, mesmo durante a medida protetiva de acolhimento;

II - apoiar a implementação e a ampliação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora do Sistema Único de Assistência Social, e a gradativa transição da modalidade de acolhimento institucional para acolhimento familiar, de modo a garantir o cumprimento do art. 34, § 1º, do ECA, buscando alcançar, até 2027, a meta de acolhimento em SFA de, pelo menos, 25% do total de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil até 2027;

III - assegurar que, gradativamente, a totalidade de crianças na primeira infância esteja acolhida na modalidade familiar;

IV - qualificar os serviços de acolhimento em família acolhedora, em consonância com os parâmetros do ECA e da Resolução Conjunta Conanda/CNAS nº 1/2009; e

V - difundir informações e mobilizar a opinião pública quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, sua importância e a corresponsabilidade entre Estado, Família e Sociedade na sua oferta, visando à proteção integral dos acolhidos (Brasil, 2024, art.1º, grifo nosso).

CONSIDERANDO as evidências científicas que apontam o acolhimento familiar como modalidade mais benéfica ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, em caso de afastamento do convívio familiar por medida protetiva;

CONSIDERANDO a pactuação efetuada em 2024, por meio do 14º Encontro Operacional dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude e Educação, para promover a estruturação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora (meta IV) no Estado do Tocantins. Por conseguinte, cabe destacar que, nesse mesmo ano, foi realizado um levantamento pelo Caopije para acompanhar o desenvolvimento das metas institucionais, e nele se identificou que 44 municípios possuem o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora instituído por lei (ou outro ato administrativo).

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de apurar a implementação e o funcionamento do Programa de Acolhimento Familiar no Município de Campos Lindos -TO.

1) Nomeiam-se os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Barra do Ouro-TO para secretariarem o presente procedimento, comprometendo-os a desempenharem fielmente os deveres inerentes à função.

2) Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Campos Lindos -TO solicitando as seguintes informações:

a) se o município possui Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) instituídos por lei (ou outro ato administrativo) e se este se encontra em efetivo funcionamento;

b) Caso o município tenha instituído o SFA por lei (ou outro ato administrativo), mas este não esteja em funcionamento, deverá apresentar no prazo 15 (quinze) dias as providências adotadas para promover o funcionamento dos serviços de famílias acolhedoras.

c) E na ausência de serviço de família acolhedora, quais as providências adotadas pelo município para as situações em que houver a necessidade de realizar o acolhimento da criança ou adolescente, conforme prevê o artigo 101, VII e VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

d) Se o município instituiu o grupo de trabalho Intersetorial, conforme prevê o artigo nº 2º da [1](#) Recomendação Conjunta nº 2 de 17 de Janeiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça.

3) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema Integrar-e;

4) Comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, a instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 24, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser produzidas por ordem desta Promotora de Justiça Substituta e, após sua confecção,

deverão ser encaminhadas à caixa da Assessora Ministerial Sabrina Borges Neves.

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 2 DE 17 DE JANEIRO DE 2024. Dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Disponível em [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/recomendacoes/SEI---10843\\_2023---Recomendacao-conjunta-SFA-2.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/recomendacoes/SEI---10843_2023---Recomendacao-conjunta-SFA-2.pdf), acesso em 22/1/2025.

1

Goiatins, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0284/2025**

Procedimento: 2025.0001662

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes*” podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90.

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção

Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

- Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);
- Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;
- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora
- Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88.

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar *terá preferência a seu acolhimento institucional*, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar no município de Barra do Ouro-TO, para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

Considerando a Recomendação Conjunta nº 2/2024, que dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a qual recomenda, em seu art. 1º, II, que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, o Poder Judiciário e o Ministério Público, em regime de colaboração com a Sociedade Civil, ajam de forma coordenada e integrada para atingir os seguintes objetivos:

I - assegurar às crianças e aos adolescentes, das diferentes faixas etárias, o direito a crescer e a se desenvolver em ambiente familiar, mesmo durante a medida protetiva de acolhimento;

II - apoiar a implementação e a ampliação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora do Sistema Único de Assistência Social, e a gradativa transição da modalidade de acolhimento institucional para acolhimento familiar, de modo a garantir o cumprimento do art. 34, § 1º, do ECA, buscando alcançar, até 2027, a meta de acolhimento em SFA de, pelo menos, 25% do total de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil até 2027;

III - assegurar que, gradativamente, a totalidade de crianças na primeira infância esteja acolhida na modalidade familiar;

IV - qualificar os serviços de acolhimento em família acolhedora, em consonância com os parâmetros do ECA e da Resolução Conjunta Conanda/CNAS nº 1/2009; e

V - difundir informações e mobilizar a opinião pública quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, sua importância e a corresponsabilidade entre Estado, Família e Sociedade na sua oferta, visando à proteção integral dos acolhidos (Brasil, 2024, art.1º, grifo nosso).

CONSIDERANDO as evidências científicas que apontam o acolhimento familiar como modalidade mais benéfica ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, em caso de afastamento do convívio familiar por medida protetiva;

CONSIDERANDO a pactuação efetuada em 2024, por meio do 14º Encontro Operacional dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude e Educação, para promover a estruturação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora (meta IV) no Estado do Tocantins. Por conseguinte, cabe destacar que, nesse mesmo ano, foi realizado um levantamento pelo Caopije para acompanhar o desenvolvimento das metas institucionais, e nele se identificou que 44 municípios possuem o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora instituído por lei (ou outro ato administrativo).

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de apurar a implementação e o funcionamento do Programa de Acolhimento Familiar no Município de Goiatins -TO.

1) Nomeiam-se os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Barra do Ouro-TO para secretariarem o presente procedimento, comprometendo-os a desempenharem fielmente os deveres inerentes à função.

2) Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Barra do Ouro -TO solicitando as seguintes informações:

a) se o município possui Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) instituídos por lei (ou outro ato administrativo) e se este se encontra em efetivo funcionamento;

b) Caso o município tenha instituído o SFA por lei (ou outro ato administrativo), mas este não esteja em funcionamento, deverá apresentar no prazo 15 (quinze) dias as providências adotadas para promover o funcionamento dos serviços de famílias acolhedoras.

c) E na ausência de serviço de família acolhedora, quais as providências adotadas pelo município para as situações em que houver a necessidade de realizar o acolhimento da criança ou adolescente, conforme prevê o artigo 101, VII e VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

d) Se o município instituiu o grupo de trabalho Intersetorial, conforme prevê o artigo nº 2º da [1](#) Recomendação Conjunta nº 2 de 17 de Janeiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça.

3) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema Integrar-e;

4) Comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, a instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 24, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser produzidas por ordem desta Promotora de Justiça Substituta e, após sua confecção,

deverão ser encaminhadas à caixa da Assessora Ministerial Sabrina Borges Neves.

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 2 DE 17 DE JANEIRO DE 2024. Dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Disponível em [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/recomendacoes/SEI---10843\\_2023---Recomendacao-conjunta-SFA-2.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/recomendacoes/SEI---10843_2023---Recomendacao-conjunta-SFA-2.pdf), acesso em 22/1/2025.

1

Goiatins, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0283/2025**

Procedimento: 2025.0001659

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes*” podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90.

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção

Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

- Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);
- Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;
- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora
- Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88.

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar *terá preferência a seu acolhimento institucional*, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar no município de Goiatins -TO, para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

Considerando a Recomendação Conjunta nº 2/2024, que dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a qual recomenda, em seu art. 1º, II, que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, o Poder Judiciário e o Ministério Público, em regime de colaboração com a Sociedade Civil, ajam de forma coordenada e integrada para atingir os seguintes objetivos:

I - assegurar às crianças e aos adolescentes, das diferentes faixas etárias, o direito a crescer e a se desenvolver em ambiente familiar, mesmo durante a medida protetiva de acolhimento;

II - apoiar a implementação e a ampliação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora do Sistema Único de Assistência Social, e a gradativa transição da modalidade de acolhimento institucional para acolhimento familiar, de modo a garantir o cumprimento do art. 34, § 1º, do ECA, buscando alcançar, até 2027, a meta de acolhimento em SFA de, pelo menos, 25% do total de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil até 2027;

III - assegurar que, gradativamente, a totalidade de crianças na primeira infância esteja acolhida na modalidade familiar;

IV - qualificar os serviços de acolhimento em família acolhedora, em consonância com os parâmetros do ECA e da Resolução Conjunta Conanda/CNAS nº 1/2009; e

V - difundir informações e mobilizar a opinião pública quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, sua importância e a corresponsabilidade entre Estado, Família e Sociedade na sua oferta, visando à proteção integral dos acolhidos (Brasil, 2024, art.1º, grifo nosso).

CONSIDERANDO as evidências científicas que apontam o acolhimento familiar como modalidade mais benéfica ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, em caso de afastamento do convívio familiar por medida protetiva;

CONSIDERANDO a pactuação efetuada em 2024, por meio do 14º Encontro Operacional dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude e Educação, para promover a estruturação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora (meta IV) no Estado do Tocantins. Por conseguinte, cabe destacar que, nesse mesmo ano, foi realizado um levantamento pelo Caopije para acompanhar o desenvolvimento das metas institucionais, e nele se identificou que 44 municípios possuem o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora instituído por lei (ou outro ato administrativo).

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de apurar a implementação e o funcionamento do Programa de Acolhimento Familiar no Município de Goiatins -TO.

1) Nomeiam-se os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Goiatins-TO, como secretariarem o presente procedimento, comprometendo-os a desempenharem fielmente os deveres inerentes à função.

2) Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Goiatins -TO solicitando as seguintes informações:

a) se o município possui Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) instituídos por lei (ou outro ato administrativo) e se este se encontra em efetivo funcionamento;

b) Caso o município tenha instituído o SFA por lei (ou outro ato administrativo), mas este não esteja em funcionamento, deverá apresentar no prazo 15 (quinze) dias as providências adotadas para promover o funcionamento dos serviços de famílias acolhedoras.

c) E na ausência de serviço de família acolhedora, quais as providências adotadas pelo município para as situações em que houver a necessidade de realizar o acolhimento da criança ou adolescente, conforme prevê o artigo 101, VII e VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

d) Se o município instituiu o grupo de trabalho Intersetorial, conforme prevê o artigo nº 2º da [1](#) Recomendação Conjunta nº 2 de 17 de Janeiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça.

3) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema Integrar-e;

4) Comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, a instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 24, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

As diligências poderão ser produzidas por ordem desta Promotora de Justiça Substituta e, após sua confecção,

deverão ser encaminhadas à caixa da Assessora Ministerial Sabrina Borges Neves.

1 RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 2 DE 17 DE JANEIRO DE 2024. Dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Disponível em [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/recomendacoes/SEI---10843\\_2023---Recomendacao-conjunta-SFA-2.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/recomendacoes/SEI---10843_2023---Recomendacao-conjunta-SFA-2.pdf), acesso em 22/1/2025.

Goiatins, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**01ª Promotoria De Justiça De Gurupi**

**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Procedimento: 2025.0001654

*O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e*

*CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;*

*CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens 20[1] e 21[2];*

*CONSIDERANDO as alterações trazidas pelas Resoluções nº 183/2018 e 201/2019/CNMP, que alteraram a Resolução nº 181/2017/CNMP, bem como o disposto no Ofício Circular nº 22/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, e*

*CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),*

**RESOLVE:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de comunicar o representante legal do ATACADÃO DIA A DIA LTDA acerca do arquivamento parcial do Inquérito Policial nº 0004942-93.2024.8.27.2722, determinando, desde já, as seguintes diligências:*

- 1) Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.*
- 2) Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificações de arquivamento ao supermercado ATACADÃO DIA A DIA LTDA, situado na Avenida Maranhão, nº 2901, Centro, em Gurupi/TO, certificando-o, na figura de seu representante legal, sobre a possibilidade de recurso, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do recebimento.*
- 3) Comuniquem-se aos destinatários, outrossim, que o protocolo do recurso contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de representante legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via e-mail institucional ([secretariapjgurupi@mpto.mp.br](mailto:secretariapjgurupi@mpto.mp.br)).*
- 4) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área*

*Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação.*

*Cumpra-se.*

*Reinaldo Koch Filho*

*Promotor de Justiça*

[1] 20. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

[2] 21. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

Gurupi, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0009968

### EDITAL

Procedimento Administrativo n. 2024.0009968 - 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Silmar Frutuoso Silva acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0009968, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente, Silmar Frutuoso Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Administrativo nº 5054/2024 – 2024.0009968 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Silmar Frutuoso Silva na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 27/08/2024, conforme autorização médica. Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 03). Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (evento 04). Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou um laudo médico informando a alta do paciente em 28 de outubro de 2024, devido a questões familiares (evento 06). O Procedimento Administrativo nº 5054/2024 – 2024.0009968 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Silmar Frutuoso Silva na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 27/08/2024, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando problemas judiciais, abandono de atividades, agressividade física e verbal, inabilidades em responsabilidades, problemas financeiros, ameaças familiar, comportamentos desafiadores, problemas familiar e risco de vida para si e terceiros. Após intervenção desta Promotoria, foi emitida a alta médica do paciente por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, em razão de questões familiares, sendo recomendada a continuidade do tratamento com acompanhamento terapêutico e psiquiátrico. Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/5054/2024 – 2024.0009968. Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram,

poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008352

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Ibernnon Soares Silva da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo n. 2024.0008352, instaurado para "acompanhar a internação involuntária do paciente, Ibernnon Soares Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica", nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível no portal do cidadão do MPE/TO, através do link: "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>".

Gurupi, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0007940

### EDITAL

Procedimento Administrativo n. 2023.0007940 - 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2023.0007940, instaurado para acompanhar e fiscalizar, com exceção do item II.4 (atribuição da 7ª PJ de Gurupi), o cumprimento, pelo Município de Cariri do Tocantins/TO, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes.. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Considerando a necessidade desta Promotoria de Justiça de acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelos Municípios que compõem esta Comarca, da cautelar proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, instaurou-se o presente Procedimento Administrativo (evento 01). Para instruir o feito, oficiou-se ao Município de Cariri do Tocantins, requisitando-lhe a comprovação documental do cumprimento dos itens II.1 a II.10.2 e o cronograma para cumprimento do item III: "(...) (II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades: II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes; II.2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua; II.3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua; II.4) Excluído por ser atribuição da 7ª PJ de Gurupi; II.5) No âmbito das zeladorias urbanas: II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos e outros meios, em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública, permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos; II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem; II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa; II.5.4) Garantam a existência de bagageiros

para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences; II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte; II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para a população em situação de rua; II.5.7) Realizem inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e segurança; II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes; II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua; II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua; II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Cíveis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua; II.10) Disponibilização imediata: II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há vagas em número compatível com a necessidade; II.10.2) Disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua. (III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.” Por meio dos Ofícios nº 267/2023 e nº 13/2024, a Prefeitura do Município de Cariri do Tocantins apresentou informações acerca das medidas adotadas, além de encaminhar Relatório de Observação de Morador em Situação de Rua, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social (eventos 07 e 11). Considerando a ausência de respostas às requisições expedidas ao município para comprovação e justificativa das medidas adotadas, esta Promotoria de Justiça notificou a Secretária Municipal de Assistência Social para que comparecesse e apresentasse as informações reiteradas (eventos 12, 13, 14, 16, 18 e 20). Em atendimento à notificação, a Secretária Municipal de Assistência Social compareceu pessoalmente, acompanhada da Assessoria Jurídica do Município de Cariri do Tocantins, ocasião em que prestaram os devidos esclarecimentos e receberam orientações acerca do cumprimento dos termos previstos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Considerando a proximidade do vencimento do prazo deste Procedimento Administrativo e a dilação de prazo concedida ao município, prorrogou-se a investigação (evento 20). Expediu-se nova requisição ao município, requisitando o envio de comprovação documental das medidas adotadas (evento 22). Em resposta, por meio do Ofício nº 159/2024, a Prefeitura Municipal de Cariri do Tocantins informou que não há indivíduos em situação de rua no município, razão pela qual não se verifica a necessidade de criação de abrigo institucional para pessoas ou para os bens e animais que eventualmente possuam. Esclareceu que, ocasionalmente, andarilhos que transitam pela BR-153 passam pelo município e permanecem por um a dois dias. Nesses casos, o CREAS realiza o primeiro acolhimento, efetuando o registro e o protocolo de atendimento, com o objetivo de avaliar eventuais necessidades de alimentação e/ou tratamento de saúde, promovendo o encaminhamento adequado aos órgãos competentes. Informou que os viajantes são inseridos nos Programas Sócio-Assistenciais de Benefícios Eventuais, conforme previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS); na Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012 (NOB SUAS); e no Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007. O município também disponibiliza itens de higiene pessoal e alimentação a essas pessoas. No que se refere à população local, mencionou a existência de dois munícipes que passam o dia na praça central da cidade. Contudo, enfatizou-se que esses indivíduos não são considerados em situação de rua, uma vez que possuem residência

fixa e suas respectivas famílias residem há muito tempo no município. A Prefeitura informou ainda que a equipe de saúde realiza diversas ações junto a essas pessoas, embora elas apresentem baixa adesão aos programas oferecidos, optando por permanecer nas ruas. Foram anexadas fichas de atendimento realizadas na atenção básica para comprovar as ações desenvolvidas (eventos 22 e 23). O Procedimento Administrativo nº PA/3948/2023– Processo: 2023.0007940, foi instaurado visando acompanhar e fiscalizar, com exceção do item II.4 (atribuição da 7ª PJ de Gurupi), o cumprimento, pelo Município de Cariri do Tocantins, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes. Após a atuação desta Promotoria de Justiça, verificou-se que o Município de Cariri do Tocantins, por meio da documentação enviada, vem atendendo aos termos das medidas determinadas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF. Restou comprovado que, atualmente, não há indivíduos em situação de rua no município, o que dispensa, no presente momento, a necessidade de novas intervenções ou da criação de abrigos institucionais. O Município também relatou a concessão de benefícios eventuais, como higienização pessoal e alimentação para transeuntes, bem como a inserção nos Programas Socioassistenciais e nos Benefícios Eventuais, em conformidade com a Lei nº 208/2021, evidenciando um atendimento contínuo e adequado às demandas emergenciais dessa população. Além disso, foi constatada a presença de munícipes que, por opção, passam o dia na praça central da cidade. Contudo, foi demonstrado o acompanhamento dessas pessoas pela Atenção Básica Municipal. Considerando que possuem endereço residencial e vínculo familiar no município, não são cadastradas ou atendidas como pessoas em situação de rua, o que está de acordo com os critérios legais. Ademais, a Secretária Municipal de Assistência Social e a Assessoria Jurídica do Município compareceram pessoalmente nesta Promotoria, prestaram os devidos esclarecimentos, receberam orientações para o cumprimento das normas e apresentaram as comprovações requisitadas, demonstrando o comprometimento da gestão municipal na adoção das medidas necessárias. Ressalte-se ainda que a BR-153 atravessa o perímetro urbano da localidade, o que gera um fluxo constante de transeuntes. A administração municipal tem gerenciado de forma eficiente essa dinâmica, oferecendo assistência temporária e efetiva aos viajantes que passam pelo município. Diante do exposto, conclui-se que não há pendências ou descumprimentos que justifiquem a continuidade do procedimento, considerando que o Município de Cariri do Tocantins demonstrou plena conformidade com as exigências legais e judiciais. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de reabertura do procedimento ou a adoção de medidas por parte desta Promotoria de Justiça, caso novas circunstâncias ou denúncias de descumprimento venham a surgir. Se da análise fática probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85: “Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso) Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/3948/2023– Processo: 2023.0007940. Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias,

a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0191/2025**

Procedimento: 2024.0012988

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal; Lei nº 14.230/2021; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); Tema nº 1.010 do Supremo Tribunal Federal (STF) e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, *caput*, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

CONSIDERANDO o fato da Lei nº 14.230/2021 ser perfeitamente aplicável aos agentes políticos, vez que atos de improbidade administrativa não se confundem com crimes de responsabilidade, porquanto trata-se de institutos diversos com punição em searas distintas;

CONSIDERANDO que eximir os agentes políticos do dever de responder, sob a ótica da improbidade administrativa, pelos atos por eles praticados no exercício de suas relevantes funções públicas, implicaria o reconhecimento de que estes não se submetem ao controle judicial da legalidade e da moralidade, estando, por consequência, abarcados apenas pelo crivo do julgamento pautado em critérios exclusivamente políticos;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "c" estabelece que a iniciativa de leis que disponham

sobre a criação, estruturação e extinção de cargos públicos cabe privativamente ao chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento de que a criação de cargos comissionados somente se justifica para funções de direção, chefia e assessoramento; que não é permitido o uso de cargos em comissão para o exercício de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; que as atribuições dos cargos em comissão devem ser descritas clara e objetivamente na lei que os institui; que o número de cargos comissionados deve ser proporcional ao número de servidores efetivos e às necessidades administrativas (Tema 1.010 - RE nº 1.041.210/SP);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no artigo 21, inciso II veda o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato de um gestor, exceto em situações que atendam aos limites legais de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 169 prevê que a criação de cargos ou aumento de despesas com pessoal deve observar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 11 da Lei nº 14.230/2021, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade;

CONSIDERANDO o desrespeito ao princípio da prévia aprovação em concurso público como forma de ingresso no serviço público através das contratações temporárias implica a nulidade do ato de contratação e a punição da autoridade responsável;

CONSIDERANDO ser o concurso público o instrumento administrativo eleito pela Constituição Federal para o ingresso de pessoal nos cargos e empregos públicos, visando a observar os princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia (inciso II do artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que os cargos comissionados e as funções de confiança se destinam exclusivamente às atribuições de chefia, direção e assessoramento, conforme disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que todo o universo da Administração Pública está obrigado a selecionar seus recursos humanos através de concurso público, meio idôneo de encontrar os profissionais mais habilitados para o desempenho das funções pertinentes aos cargos ou empregos públicos e nem lei pode dispensar a obrigatoriedade do concurso;

CONSIDERANDO que a forma irregular das contratações e as prorrogações dos contratos com servidores exercendo funções públicas durante vários anos no serviço público sob o permissivo constitucional do inciso IX do artigo 37 da Lei Maior, e a Administração está renovando seus contratos por períodos superiores a lógica da transitoriedade;

CONSIDERANDO que todas as contratações ditas temporárias e renovadas indefinidamente são fraudes ao

princípio da exigência do concurso público, destarte, passíveis de anulação pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que são diretrizes para reestruturação legislativa o respeito aos princípios constitucionais mencionados; obediência à decisão do STF no Tema 1.010; equilíbrio entre cargos comissionados e efetivos, priorizando a realização de concursos públicos para atividades técnicas e administrativas; garantia da transparência nos processos legislativos e administrativos;

CONSIDERANDO que os presentes refere-se a uma recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins (MPE/TO) ao município de Tocantínia com o objetivo de garantir o cumprimento das normas constitucionais que regem a administração pública, especialmente no que se refere à criação e ocupação de cargos comissionados, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Recomendação do Ministério Público, por meio do Procurador-Geral de Justiça, recomendou que o Prefeito de Tocantínia a revogação do artigo 24, inciso III, da Lei Complementar nº 010/2024, no prazo de 60 dias, promovendo a respectiva publicação no Diário Oficial Municipal; exoneração imediata dos ocupantes de cargos criados com base no dispositivo mencionado, uma vez que se trata de cargos comissionados criados em desacordo com os princípios constitucionais; informação ao Ministério Público do cumprimento da recomendação ou justificação, de forma fundamentada, caso opte por não atendê-la.

CONSIDERANDO que a recomendação foi devidamente embasada nos princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) previstos no artigo 37 da Constituição Federal; decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no Tema nº 1.010, que limita a criação de cargos comissionados às funções de direção, chefia e assessoramento, excluindo atividades burocráticas ou operacionais; e Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que orientam a expedição de recomendações;

CONSIDERANDO que embora a recomendação seja um instrumento extrajudicial, ela impõe uma obrigação ao município de Tocantínia de ajustar sua legislação e prática administrativa, caso o município não atenda à recomendação, o Ministério Público poderá adotar medidas judiciais para assegurar o cumprimento das normas constitucionais;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 023/2007);

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura – Notícia de Fato 2024.0012988, RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando promover as medidas necessárias para garantir a defesa do patrimônio público e da probidade administrativa.

1. Origem: artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal; Lei nº 14.230/2021; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); Tema nº 1.010 do Supremo Tribunal Federal (STF);

2. Inquirido: Município de Tocantínia-TO;

3. Objeto: Garantir o cumprimento das normas constitucionais que regem a administração pública, especialmente no que se refere à criação e ocupação de cargos comissionados – Revogação do artigo 24, inciso III, da Lei Complementar nº 010/2024

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino o envio de ofício ao Gestor Público de Tocantínia-TO com o objetivo de ser encaminhado a este Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovação do cumprimento integral da Recomendação expedida em 11 de outubro de 2024, prazo de 60 (sessenta) dias, com o vencimento no mês de dezembro de 2024.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0181/2025**

Procedimento: 2024.0013396

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social; Constituição Federal; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (artigo 229 da CF);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (artigo 4º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a *efetivação de políticas sociais públicas* que permitam o nascimento e o *desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência* (artigo 7º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (artigo 22 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores (artigo 1.630 do Código Civil);

CONSIDERANDO que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (inciso IX do artigo 1.634 do Código Civil);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a prestação de assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (artigo 203, *caput*);

CONSIDERANDO que a prestação de assistência social tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (inciso I do artigo 203 da CF e artigo 2º da Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social);

CONSIDERANDO que se entendem por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (artigo 23 da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente (inciso I do § 2º do artigo 23 da Lei nº 8.742/93)

CONSIDERANDO que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (artigo 1º da Lei nº 8.742/93)

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a *integridade física e psíquica do ser humano* como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO que o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAS, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que são passíveis de atendimento no CRAS situações nas quais as famílias possuam pessoas que necessitam de cuidado, com foco na troca de informações acerca da primeira infância,

adolescência, juventude, envelhecimento e deficiências a fim de promover espaços para troca de experiências, expressão de dificuldades e reconhecimento de possibilidades;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2024.0013396, instaurada por esta Promotoria de Justiça via expediente (Relatório) do Conselho Tutelar de Miracema do Tocantins-TO, não foi o suficiente para garantir os direitos inerentes ao adolescente;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização ao atendimento integral à família (PAIF) e ao adolescente via Plano Terapêutico Singular (PTS) e atendimento CAPS, caso seja necessário;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento da política pública de proteção por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2024.0013396, que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; Constituição Federal; Lei Orgânica da Assistência Social; Código Civil;

2. Inquiridos: Secretaria Municipal de Assistência Social de Miracema do Tocantins e Cláudia Aparecida Gomes Coelho;

3. Objeto: Acompanhar políticas públicas de Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Adolescente e Família;

4. Diligências:

4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Oficiar à Coordenadora do CRAS com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, o Projeto de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) da adolescente, tendo em vista os riscos sociais e a situação de vulnerabilidade social;

4.6. Oficiar à Coordenadora do CREAS com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, o Projeto Terapêutico Singular (PTS) da adolescente;

4.7. Oficiar o Conselho Tutelar para cumprir com as seguintes diligências:

a) Informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, se a menor foi devidamente matriculada no ano de 2025;

b) Promover o acompanhamento da menor junto à instituição de ensino, saber como está o aproveitamento escolar diante dos fatos, para tanto, a equipe de apoio da escola deverá manejar plano de atendimento individual a estudante com a equipe multidisciplinar, tendo o Conselho Tutelar a responsabilidade de informar ao Ministério Público sobre o andamento da proteção do menor junto à escola bimestralmente;

c) Acompanhar o trabalho desenvolvido pelo CREAS e CRAS, informando qual será a abordagem do trabalho da equipe, com os objetivos claramente definidos junto à família (CRAS) e a vítima (CREAS).

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0180/2025**

Procedimento: 2024.0013394

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de *colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão* (artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem (§ 1º do artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a *efetivação de políticas sociais públicas* que permitam o nascimento e o *desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência* (artigo 7º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a prestação de assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (artigo 203, *caput*);

CONSIDERANDO que a prestação de assistência social tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (inciso I do artigo 203 da CF e artigo 2º da Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social);

CONSIDERANDO que se entendem por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (artigo 23 da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90 (inciso I do § 2º do artigo 23 da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a *integridade física e psíquica do ser humano* como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades assumidas pelas esferas de governo;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, e que o artigo 6º, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios viabilizar o complexo de regulação do acesso a partir da atenção básica, garantindo o acesso adequado à população de acordo com a programação pactuada e integrada;

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO que o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAs, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que são passíveis de atendimento no CRAS situações nas quais as famílias possuam

peças que necessitam de cuidado, com foco na troca de informações acerca da primeira infância, adolescência, juventude, envelhecimento e deficiências a fim de promover espaços para troca de experiências, expressão de dificuldades e reconhecimento de possibilidades;

CONSIDERANDO o relato de que a adolescente foi exposta a situações que comprometem seu desenvolvimento físico e emocional, incluindo falta de acesso consistente à educação e a serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a adolescente foi encaminhada para acompanhamento psicológico devido aos relatos de dificuldades emocionais, incluindo baixa autoestima e sinais de ansiedade;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2024.0013394, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização ao atendimento integral à família (Paif) e a criança via Proteção Social Especial – (PSE);

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2024.0013358 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social;

2. Investigados: Secretaria Municipal da Assistência Social de Lajeado-TO;

3. Objeto: Acompanhar Serviço de Proteção Social Especial – (PSE)

4. Diligências:

4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar à Coordenadora do CREAS/CRAS de Lajeado-TO para informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, como está o acompanhamento da menor e da família, bem como quais foram as

mudanças obtidas com o fornecimento do Serviço de Proteção Especial e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif);

4.6. Oficiar o Conselho Tutelar para cumprir com as seguintes diligências:

- a) Informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, se a menor foi devidamente matriculada no ano de 2025;
- b) Promover o acompanhamento da menor junto à instituição de ensino, saber como está o aproveitamento escolar diante dos fatos, para tanto, a equipe de apoio da escola deverá manejar plano de atendimento individual a estudante com a equipe multidisciplinar, tendo o Conselho Tutelar a responsabilidade de informar ao Ministério Público sobre o andamento da proteção do menor junto à escola bimestralmente;
- c) Acompanhar o trabalho desenvolvido pelo CREAS e CRAS, informando qual será a abordagem do trabalho da equipe, com os objetivos claramente definidos junto à família (CRAS) e a vítima (CREAS).

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0186/2025**

Procedimento: 2024.0008094

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso; Decreto nº 5.205/2004 – Fundo Nacional do Idoso; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as funções institucionais do Ministério Público, inclui a promoção da ação civil pública para a proteção de direitos coletivos e difusos, como os direitos dos idosos;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Ministério Público, no artigo 6º, inciso I, atribui ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses da coletividade, especialmente dos grupos vulneráveis, como os idosos;

CONSIDERANDO que Lei Orgânica do Ministério Público no artigo 82 determina que o Ministério Público deve atuar na defesa dos direitos humanos, incluindo os direitos da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que são atribuições específicas do Ministério Público na Defesa dos Idosos a fiscalização de entidades, combate à violência e ao abuso, promoção de políticas públicas, ações judiciais e extrajudiciais e promover a educação e conscientização dos direitos dos idosos, visando assegurar a dignidade e o bem-estar da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de resoluções e recomendações, estabelece diretrizes para a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos dos idosos, como a Recomendação CNMP nº 36/2011, a qual orienta os membros a priorizar a defesa dos direitos dos idosos, especialmente em casos de violência e abuso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é um dos principais atores na defesa dos direitos dos idosos no Brasil, com atribuições amplas e específicas para garantir o cumprimento do Estatuto do Idoso e de outras normas protetivas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público desempenha um papel fundamental na defesa dos direitos dos idosos no Brasil, atuando como um dos principais agentes na garantia da efetividade das normas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e em outras legislações pertinentes;

CONSIDERANDO que o artigo 6º do Estatuto do Idoso define que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar os direitos da pessoa idosa, cabendo ao Ministério Público atuar na defesa desses direitos;

CONSIDERANDO que o artigo 74 do Estatuto do Idoso atribui ao Ministério Público a competência para fiscalizar o cumprimento das normas de proteção ao idoso;

CONSIDERANDO que artigo 75 do Estatuto do Idoso determina que o Ministério Público deve atuar prioritariamente nas áreas de saúde, educação, habitação, assistência social e previdência, visando à proteção dos idosos;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece no artigo 3º a obrigação do poder público de garantir políticas sociais que promovam o envelhecimento saudável e a proteção dos direitos da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a legislação pertinente ao registro e regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no Cadastro Nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) está fundamentada em normas e diretrizes que visam garantir a proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa no Brasil;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece no artigo 96 prevê a criação de Fundos Nacional, Estaduais e Municipais do Idoso para financiar programas e ações voltados à população idosa;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.205/2004 regulamenta o Fundo Nacional do Idoso e estabelece diretrizes para a criação e funcionamento dos fundos estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.205/2004 define que os recursos dos fundos devem ser aplicados em projetos e ações que atendam às necessidades da pessoa idosa, como saúde, assistência social, cultura, lazer e proteção;

CONSIDERANDO que o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), por meio da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (SNDPI), é responsável por coordenar e supervisionar os fundos destinados à pessoa idosa;

CONSIDERANDO que o registro e a regularização dos fundos no Cadastro Nacional de Fundos de Direitos são obrigatórios para que os fundos possam receber recursos e funcionar de acordo com a legislação;

CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Fundos de Direitos é um instrumento de transparência e controle social, que permite o acompanhamento dos recursos destinados aos fundos;

CONSIDERANDO que para se registrar, os fundos estaduais e municipais estes devem apresentar documentação comprobatória de sua criação (Lei Municipal ou Estadual), demonstrar a conformidade com as normas do Estatuto do Idoso e do Decreto nº 5.205/2004 e indicar os responsáveis pela gestão do fundo;

CONSIDERANDO que o registro é realizado por meio do sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania – MDHC;

CONSIDERANDO que os fundos são obrigados a prestar contas regularmente sobre a aplicação dos recursos, conforme determina a legislação de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o não cumprimento das obrigações pode resultar em sanções, como a suspensão do repasse de recursos;

CONSIDERANDO que os fundos são essenciais para financiar políticas públicas e projetos que garantam a dignidade e o bem-estar da pessoa idosa, podendo receber recursos de diversas fontes, como doações, repasses governamentais e incentivos fiscais (por meio de deduções no Imposto de Renda).

CONSIDERANDO que a legislação brasileira estabelece um marco robusto para a criação, registro e funcionamento dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa, com o objetivo de garantir a efetivação dos direitos previstos no Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania desempenha um papel central na coordenação e supervisão desses fundos, por meio do Cadastro Nacional e de diretrizes específicas;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2024.0008094 que foi instaurada a partir do ofício Circular n. 6/2024/CDDF, através do qual o Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), solicita a este *Parquet* que articule junto aos Gestores Municipais que providenciem o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

CONSIDERANDO que o presente foi instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cadastro, registro e regularização do Fundo do Direito da Pessoa Idosa do Município de Chapada de Areia/TO, junto Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

CONSIDERANDO que o Município de Miracema do Tocantins/TO foi oficiado para ter conhecimento, bem como foi solicitado ao Município que providenciasse o registro/regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio do formulário eletrônico (<https://questionarios.mdh.gov.br/responder/Ub9VyFpv7rjiQUaQgdwW>), disponível no portal do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Idosas – CNDPI, mantendo-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que foi juntado aos autos o Ofício Circular n. 8/2024//CNDPI/SNDPI/MDHC em que consta que o cadastramento dos Fundos da Pessoa Idosa está em aberto e deverá ser feito por meio do link: <https://cadastrofdi.mdh.gov.br/>, conforme Portaria n. 390/2023, art. 1º, § 2º, até o dia 15 de outubro de cada ano;

CONSIDERANDO que o Município de Miracema do Tocantins/TO não consta no rol dos municípios habilitados para receber as doações do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a renda da Pessoa Física (DIRPF);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar o Fundo do Direito da Pessoa Idosa do município de Miracema do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que aplica-se aos fundos de direitos da pessoa idosa o art. 260-J da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que preceitua: “*O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei*”, além do dever de responsabilização dos infratores, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo;

CONSIDERANDO que os fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os orçamentos públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Pessoa Idosa consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento

administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2024.0008094, que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso; Decreto nº 5.205/2004 – Fundo Nacional do Idoso;
2. Inquiridos: Município de Miracema do Tocantins e Secretaria Municipal de Assistência Social de Miracema do Tocantins;
3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar a realização do cadastro do Fundo de Direito da Pessoa Idosa do Município de Miracema do Tocantins/TO, junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;
4. Diligências:
  - 4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;
  - 4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
  - 4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
  - 4.4. Atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);
  - 4.5. Oficiar a Gestora Pública Municipal e a Secretária Municipal da Assistência Social, com o objetivo de informar a este Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, se houve o registro, regularização e cadastro do Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa no Cadastro Nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, devendo, encaminhar, os documentos comprobatórios.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0176/2025**

Procedimento: 2024.0013358

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de *colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão* (artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem (§ 1º do artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a *efetivação de políticas sociais públicas* que permitam o nascimento e o *desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência* (artigo 7º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a prestação de assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (artigo 203, *caput*);

CONSIDERANDO que a prestação de assistência social tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (inciso I do artigo 203 da CF e artigo 2º da Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social);

CONSIDERANDO que se entendem por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (artigo 23 da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90 (inciso I do § 2º do artigo 23 da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a *integridade física e psíquica do ser humano* como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades assumidas pelas esferas de governo;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, e que o artigo 6º, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios viabilizar o complexo de regulação do acesso a partir da atenção básica, garantindo o acesso adequado à população de acordo com a programação pactuada e integrada;

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO que o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAs, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que são passíveis de atendimento no CRAS situações nas quais as famílias possuam

pessoas que necessitam de cuidado, com foco na troca de informações acerca da primeira infância, adolescência, juventude, envelhecimento e deficiências a fim de promover espaços para troca de experiências, expressão de dificuldades e reconhecimento de possibilidades;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0013358, que relata que a adolescente apresenta sinais de dificuldades emocionais, incluindo episódios de baixa interação social e baixo desempenho acadêmico, conforme relatado pela escola e confirmado nos Relatórios do CREAS/CRAS;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização ao atendimento integral à família (Paif) e a criança via Proteção Social Especial – (PSE);

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2024.0013358 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 203 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social;

2. Investigados: Secretaria Municipal da Assistência Social de Lajeado-TO;

3. Objeto: Acompanhar Serviço de Proteção Social Especial – (PSE)

4. Diligências:

4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar à Coordenadora do CREAS/CRAS de Lajeado-TO para informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, como está o acompanhamento da menor e da família, bem como quais foram as mudanças obtidas com o fornecimento do Serviço de Proteção Especial e Serviço de Proteção e Atendimento

Integral à Família (Paif);

4.6. Oficiar o Conselho Tutelar com o fito de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, se a menor foi devidamente matriculada no ano de 2025, bem como sobre o acompanhamento multidisciplinar que deverá ser oferecido a mesma na unidade escolar, ademais deverá encaminhar relatório mensal da atual situação do infante junto a instituição de ensino e demais órgãos da rede de apoio.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0285/2025**

Procedimento: 2024.0009651

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 8º e 9º, I, , da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0009651, em que se relata suposta má qualidade na merenda escolar nas escolas municipais de Santa Rosa do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que “ a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, sendo referido dever do Estado efetivado, também, mediante a garantia de “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade” e com o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (arts. 205 e 208, IV e VII da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que é condição essencial ao aprendizado o fornecimento adequado de merenda para os alunos matriculados na rede pública de ensino.

CONSIDERANDO que a fiscalização da correta aplicação das verbas relativas à alimentação escolar é de fundamental importância para a efetivação da educação de qualidade estabelecida no artigo 206, inciso VII, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Lei n.º 11.947/2009 impôs a instituição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE no âmbito administrativo dos Estados, Municípios e Distrito Federal, devendo a sua composição ser informada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar suposta má qualidade da merenda escolar das escolas municipais de Santa Rosa do Tocantins;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Natividade, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Com base no ATO PGJ N. 0068/2024, que regulamenta as atividades do Centro Interdisciplinar no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, solicite-se a colaboração do Centro Integrado para a realização de fiscalização *in loco* nas Escolas Municipais da cidade de Santa Rosa do Tocantins, emitido-se parecer técnico sobre a qualidade da merenda escolar das Unidades Escolares, a fim de subsidiar as providências cabíveis por

este órgão ministerial, em conformidade com o dever institucional de proteção dos direitos das crianças e adolescentes ;

b) publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 26 da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para os fins do artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

Cumpra-se.

Natividade, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Procedimento: 2025.0000481

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua Promotora de Justiça, a Dra. Renata Castro Rampanelli, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, INTIMA O DENUNCIANTE POR EDITAL, nos autos da notícia de fato nº 2025.0000481, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Natividade, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **920253 - DESPACHO**

Procedimento: 2025.0000481

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: *“Olá, venho aqui informar que está acontecendo na igreja católica na cidade de Santa Rosa do Tocantins com relação aos umbandistas que gostam de estar presentes dentro igreja fazendo algumas atividades. O padre Pablo Luiz já baniu pessoas e não aceitou o retorno de outra que gostaria muito de retornar a fazer suas atividades de bom gosto como forma de está contribuindo a missão da igreja que foi barrado pelo padre que já fez uso de seu poder dizendo se souber de alguém que vai , frequenta, ou faz parte da umbanda será banido de todas a atividades da igreja ou até mês frequentar a igreja. O mesmo, padre Pablo Luiz até publicou um áudio no grupo da paróquia sendo que o áudio fala nomes de pessoas que ficaram bastante constrangido após a publicação do áudio.”*

É o relatório.

Da análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada, tampouco identificam ou demonstram indícios de sua autoria.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando alternativa senão sua intimação ficta, a partir de publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta promotoria de justiça, para que cumpra com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE , para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, bem como o áudio mencionado, a fim de que possa ser avaliada a ocorrência de intolerância religiosa, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Proceda o servidor atuante nestes autos a referida intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Natividade, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **920084 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2025.0000212

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 5, inciso I, da Resolução Nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, vem promover o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Tratam os presentes autos de denúncia encaminhada a esta Promotoria por meio da Ouvidoria Ministerial, por noticiante anônimo, o qual aduz que:

“Solicito que esta denúncia fique em caráter anônimo. Estão sendo formados, transferências de professores e coordenadores da Escola Estadual Joaquim Lino Suarte, município de Natividade -TO, da regional de Porto Nacional, que passaram no último concurso da educação, e que ainda estão no período probatório. Essa prática irá gerar déficit na escola. Prática que contribui para que gere déficit para que a escola vire cabide para contratos para políticos. Os profissionais estão recorrendo aos políticos para que possam ser transferidos. A transferência de professores e coordenadores durante o período probatório, especialmente sem uma técnica justificativa ou pedagógica clara, pode levar a diversos problemas, como déficit de profissionais, a retirada de professores e coordenadores da Escola Estadual Joaquim Lino Suarte pode gerar uma falta de profissionais capacitados para suprir as necessidades da escola, prejudicando o andamento das atividades pedagógicas e a qualidade do ensino.”

É o sucinto relatório.

Trata-se de matéria de direito, que não comporta maiores digressões. Senão vejamos.

O instituto da remoção de servidor público refere-se ao deslocamento de servidor público no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, que pode ocorrer de ofício ou a pedido. Em regra, é ato administrativo discricionário que observará os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Nesse passo, pode-se dizer que não vigora no ordenamento jurídico vedação à remoção, a qual, para surtir seus devidos efeitos, deve ser prevista no estatuto dos servidores públicos do ente respectivo.

Insta ainda salientar que embora a remoção possa ser questionada pelo servidor (a) via medida judicial se for o ato eivado de alguma ilegalidade, o Ministério Público não possui legitimidade para atuar na defesa de direito individual disponível de um único servidor, na medida em que a discussão envolve apenas a relação desta com a administração pública municipal, conforme a legislação e jurisprudência pátria.

Vejamos, caso semelhante:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMOÇÃO DE SERVIDOR. TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC). 1. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública que visa reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo ou, ainda, para a defesa dos interesses ou direitos individuais homogêneos indisponíveis. 2. O Ministério Público não possui legitimidade para atuar na defesa de direito individual disponível de uma única servidora, na medida em que a discussão envolve apenas a relação dela com a administração pública municipal. (TJ-MG - AI: 10191190006590001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 04/07/2019, Data de Publicação: 12/07/2019)**

Nesse sentido, os servidores públicos integram uma parte e não a coletividade como um todo, sendo certo que os mesmos possuem sindicato ou ente representativo equivalente que os possa defender em juízo, não cabendo ao Ministério Público servir de subsídio para legitimá-lo na defesa deste interesse, já que a legitimação para tanto só ocorreria em caso de direitos indisponíveis, o que não é o caso dos autos.

Portanto, diante da falta de legitimidade do Ministério Público para defender servidor público contra ato discricionário do Estado do Tocantins, o arquivamento dos autos é a medida que se impõe.

Cumpra-se.

Natividade, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0280/2025**

Procedimento: 2024.0014138

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça desta Comarca, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo artigo 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/TO e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0014138, na qual se noticia a irregularidade na oferta de aulas na rede municipal de ensino de Lagoa do Tocantins, especialmente a liberação antecipada dos alunos nas sextas-feiras e a ausência de professores substitutos quando os titulares se ausentam por motivos diversos;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, conforme disposto no artigo 205 da Constituição Federal, e que o artigo 206, inciso VII, assegura a garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) assegura o direito ao ensino fundamental e médio regular e presencial, com garantia de padrão mínimo de qualidade;

CONSIDERANDO que a ausência de professores e a não disponibilização de substitutos pode comprometer o aprendizado dos alunos, ensejando prejuízo irreparável para a formação educacional;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

1. Converter a Notícia de Fato nº 2024.0014138 em Procedimento Administrativo para acompanhamento e adoção de medidas cabíveis, visando à regularização da oferta educacional na rede municipal de ensino de Lagoa do Tocantins.

2. Determinar a adoção das seguintes providências:

I - Oficiar ao Secretário Municipal de Educação de Lagoa do Tocantins para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre a regularidade do funcionamento das escolas municipais, justificando a liberação antecipada dos alunos e esclarecendo se existe plano de substituição de professores em caso de afastamento;

II - Oficiar aos diretores das escolas municipais Escola Municipal Delci Ribeiro Matos e Centro Educacional Infantil Joceli Alves dos Santos (CEIJAS) para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carga horária cumprida pelos professores e a eventual existência de liberações antecipadas dos alunos, anexando documentação pertinente;

3. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando a auxiliar técnica, lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
4. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
5. Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.
6. Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
7. Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente portaria acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0006490

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, em 09/08/2021, sob o nº 2021.0006490, destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização do fornecimento da merenda escolar no município de Novo Acordo/TO, no contexto da Pandemia do COVID-19.

A instauração se deu com base na Lei nº 13.987/2020, que autorizou, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE diretamente aos pais ou responsáveis pelos estudantes da rede pública, e na Resolução nº 02/2020 do FNDE, que regulamentou a execução da referida medida.

Foram expedidos ofícios ao Secretário Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, solicitando informações sobre a execução do programa, a participação da nutricionista na elaboração do cardápio, a chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios, e as medidas adotadas para a distribuição dos alimentos.

Em resposta, o município de Novo Acordo/TO, esclareceu que em 2021 ainda não haviam sido distribuídos kits alimentícios na Rede Municipal de Educação de Novo Acordo, pois as licitações para esse fim ainda não estavam concluídas. Quanto ao ano de 2020, encaminhou relatórios e registro fotográficos referentes ao planejamento, aquisição e distribuição da alimentação escolar no exercício de 2020. Além disso, anexou cópia da Chamada Pública 01/2021.

É o breve relatório.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

O presente procedimento foi instaurado para fiscalizar a distribuição de gêneros alimentícios às famílias dos alunos da rede pública de ensino, conforme previsto pela Lei nº 13.987/2020, durante a suspensão das aulas presenciais em decorrência da pandemia.

Entretanto, com a retomada regular das atividades escolares e o encerramento do regime excepcional de distribuição direta de alimentos, o objeto do procedimento perdeu sua razão de existir.

A Resolução nº 02/2020 do FNDE foi editada unicamente para regulamentar a entrega de gêneros alimentícios durante a suspensão das aulas presenciais. Com o retorno das atividades escolares e a normalização da merenda servida nas unidades de ensino, não há mais necessidade de atuação do Ministério Público para fiscalizar esse modelo emergencial de distribuição.

Assim, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, determino o arquivamento do presente feito, não obstante possa ser desarquivado, acaso

posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura do procedimento.

### 3 – CONCLUSÃO

Conforme disposto no art. 27 e art. 28 da Resolução 05/2018 CSMP/TO, o procedimento administrativo será arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, dispensando a remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Nos termos do art. 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, deixo de comunicar as entidades envolvidas, uma vez que o procedimento foi instaurado em razão do dever de ofício.

Efetue-se a publicação da Decisão de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO**

Procedimento: 2024.0009577

### **PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO**

Procedimento n. 2024.0009577

O presente Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça busca apurar eventuais ocorrências de danos resultantes de condutas ilícitas ambientais.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do *Parquet*, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez, principalmente quanto as informações do NATURATINS.

Nesse eito, ante a necessidade de respostas das diligências, determino prorrogação do prazo, por mais 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0266/2025**

Procedimento: 2024.0009483

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA, que ora responde pela 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais,

CONSIDERANDO o teor do procedimento e-Ext 2024.0009483, que visa investigar a acusação de ADRIANA FERREIRA LOPES em desfavor do Policial Civil Abimael, o qual, segundo ela, teria apreendido seu celular, do qual nunca mais teve notícia, sendo que no dispositivo há evidências de que ela não está envolvida nos crimes dos autos 0000241-96.2023.8.27.2731.

CONSIDERANDO que a atividade policial é indispensável para a promoção da segurança pública e, portanto, para a efetivação dos direitos fundamentais, devendo sempre se pautar pelo respeito ao interesse público.

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial é uma cláusula constitucional prevista no art. 129, VII, da Carta Magna, que estabelece ser função institucional do Ministério Público: “exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior”;

CONSIDERANDO a Resolução 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) define que esse controle “tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do MP e das polícias voltada para a persecução penal e o interesse público”;

CONSIDERANDO a finalidade principal do controle externo da atividade policial – exercido privativamente pelo Ministério Público – é buscar por um serviço de segurança pública que seja prestado com eficiência e respeito a todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar de forma preventiva, resolutiva e em cooperação com os órgãos estabelecidos pelo art. 144 da CF, para promoção do direito subjetivo, social e complexo à segurança pública, como também compete ao Ministério Público atuar repressivamente quanto às práticas de ilegalidades e omissões, responsabilizando em diversas esferas os integrantes das forças policiais e equiparados (art. 144, da CF), que no exercício da atividade de polícia atuem contrariamente ao arcabouço jurídico, extrapolando os limites definidos para o uso da força ou normas de probidade;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório é instaurado para apurar notícias de irregularidades quando os fatos ou a autoria não estão claros ou quando não é evidente ou para complementar informações constantes na notícia de fato e que a atribuição de investigação é do Ministério Público. (CF, art. 127, caput, e 129, VII).

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento às normas estabelecidas pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, pela respectiva Resolução Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

*RESOLVE, baixar a presente Portaria convertendo a NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, para tanto determina:*

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

1. autue-se e registre-se o presente procedimento;
2. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art.21, da Resolução n.º 003/2008;
3. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
4. encaminhe a portaria para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 22 c/c 12, V, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO;
5. diante da informação constante nos ev. 19, reitere a notificação para o prazo de 5 dias;
6. diante das informações constantes nos evs. 20 e 21, aguarde-se resposta no prazo.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**CRISTIAN MONTEIRO MELO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0291/2025**

Procedimento: 2025.0001672

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; a Lei n. 13.812/2019; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

Considerando o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5PJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal de 1988); Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando a Recomendação expedida pelo Ministério Público do Tocantins visando a retomada da posse do imóvel público localizado na zona rural do município de Ipueiras (TO);

Considerando que o fato demanda acompanhamento e fiscalização;

Considerando o disposto no artigo 23 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, definindo o procedimento administrativo como instrumento para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (inciso IV); e

Considerando que nos termos do art. 24 da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, que conterà a delimitação de seu objeto;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar o processo instaurado pelo gestor municipal de Ipueiras (TO), visando a retomada da posse do imóvel público localizado na zona rural, razão pela qual determino a realização das seguintes diligências:

- a) o presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza; e
- b) comunique-se esta decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com cópia para o setor responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO (AOPAO), conforme artigo 22, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.
- c) oficie-se a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Saneamento Básico e Turismo, solicitando cópia da portaria de abertura do procedimento administrativo que trata o Decreto Municipal n. 014 de 06 de setembro de 2024, bem como as informações dos atos que já foram realizados.

Cumpra-se.

Após, volte-me concluso para análise e deliberação.

## **Anexos**

[Anexo I - download \(26\).pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/702bb5753ec22a6fbcfdec826c54ebfe](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/702bb5753ec22a6fbcfdec826c54ebfe)

MD5: 702bb5753ec22a6fbcfdec826c54ebfe

[Anexo II - download - 2024-02-14T172114.485.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/14ec3b4ea462e489c59ba38c9f0bb1d4](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/14ec3b4ea462e489c59ba38c9f0bb1d4)

MD5: 14ec3b4ea462e489c59ba38c9f0bb1d4

[Anexo III - resposta.recomendação.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/6382ff0402512a63187f624e6134b4d5](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6382ff0402512a63187f624e6134b4d5)

MD5: 6382ff0402512a63187f624e6134b4d5

[Anexo IV - arquivamento 4144](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/1edc0e180e66a3b3cc37d6277cdefecd](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1edc0e180e66a3b3cc37d6277cdefecd)

MD5: 1edc0e180e66a3b3cc37d6277cdefecd

Porto Nacional, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000352

A presente Notícia de Fato não trata de denúncia sobre irregularidades propriamente ditas, mas apenas de pedido para que o Município de Silvanópolis (TO) publique na *internet* cópias dos contracheques de servidores públicos antes mesmo que eles tenham acesso.

Como se sabe, a Lei de Acesso à Informação (LAI) determina que os Poderes Públicos publiquem informações e documentos na rede mundial de computadores, em tempo real, visando facilitar a fiscalização das atividades da Administração. Contudo, a LAI não impõe a necessidade de publicação prévia ao acesso do contracheque pelo próprio servidor, tampouco que a publicação ocorra de forma imediata e simultânea à sua geração. Ademais, embora os dados sobre as remunerações sejam considerados públicos, informações adicionais presentes nos contracheques (como descontos, benefícios específicos, gratificações e eventuais consignações) podem ser consideradas pessoais e sensíveis, de acesso restrito, que, assim, encontram-se protegidas pela Lei n. 13.709/2018 (LGPD). Por corolário, a divulgação automática e irrestrita de tal documentação, na forma pretendida, pode violar o princípio da necessidade previsto no artigo 6º, inciso III, da LGPD, que exige que o tratamento de dados pessoais seja limitado ao mínimo necessário para a finalidade pretendida.

Neste caso, o Ministério Público solicitou e obteve do município a informação de que o Departamento de Recursos Humanos disponibiliza os contracheques em seu '*Portal da Transparência*' de maneira automática, assim que são finalizadas as folhas de pagamentos de todas as secretarias e também as GFIP's; que não há como disponibilizá-los antes da conferência total, pois pode ocorrer erro impossível de correção; e que a pequena demora noticiada ocorre apenas por cautela.

Diante disso, e sem mais delongas, considerando que os esclarecimentos prestados pelo Município de Silvanópolis (TO) são razoáveis e compatíveis com a legislação vigente, e que nos autos não há indícios concretos da prática dolosa de atos de improbidade administrativa passíveis de responsabilização, promovo seu arquivamento, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifique-se o Prefeito de Silvanópolis (TO).

Publique-se cópia deste documento no DOMP/TO.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0272/2025**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0130/2025)**

Procedimento: 2025.0000812

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

Representante: Thiago David Carvalho Pires

Representado: Porto Nacional-TO

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar a representação de Thiago David Carvalho Pires, entabulada perante servidor desta Promotoria de Justiça, aduzindo, em síntese, que: necessita de atendimento/acompanhamento psicológico no município de Porto Nacional – TO; está aguardando vaga desde o mês de setembro do ano de 2024 e até o presente momento, não foi atendido.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da *Res.* nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: a) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional, PESSOALMENTE, na pessoa de sua secretária de saúde, REQUISITANDO que, após tomar conhecimento da representação, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há profissionais de psicologia no município, seus locais de atendimento, fluxo de regulação e, em relação ao caso em específico, informe sobre a veracidade dos fatos; e, em sendo verídico, informe quais as medidas necessárias para a garantia do atendimento em psicologia ao paciente Thiago David Carvalho Pires, entre outros pontos que entender pertinentes; saliente-se que a resposta deve ser clara e completa para compreensão deste órgão sobre o respondido; b) Notifique-se o representante das providências até o momento tomadas; c) Oficie-se à PGM do município dando conhecimento da instauração do presente procedimento e para que, dentro de suas atribuições, acompanhe o cumprimento pela SMS do requisitado, haja vista que, infelizmente, em muitos outros procedimentos não tem havido a resposta tempestiva e, em muitos casos, mesmo com reiteraões, ela não ocorre.

4. Designo o assessor ministerial Gleidson Alexander Cunha Ribeiro para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante e representada, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público

(art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

## **Anexos**

[Anexo I - Atendimento Thiago.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/89bc15b78ac6e6ac82f13478fd4ead66](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/89bc15b78ac6e6ac82f13478fd4ead66)

MD5: 89bc15b78ac6e6ac82f13478fd4ead66

[Anexo II - Documentos\\_Thiago\\_David.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/81d78e5f5f3c667a1074548efbf369a5](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/81d78e5f5f3c667a1074548efbf369a5)

MD5: 81d78e5f5f3c667a1074548efbf369a5

Porto Nacional, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010316

Trata-se procedimento administrativo para acompanhar o trâmite da Ação Penal 00018306220248272740, até prolação da sentença.

No curso do processo, foram realizadas diligências.

Aportou requerimento da Corregedoria-Geral da Segurança Pública (evento 23).

É o relatório.

Ao longo de sucessivos meses, apesar de diversas reiterações de requisições, a Polícia Científica procrastinou a entrega do laudo de extração de dados do aparelho telefônico. Entretanto, com o encerramento da instrução criminal, restou assinalado pelo juízo o prazo de 10 dias para a efetivação da diligência, sob pena de provável soltura da acusada.

Com efeito, sobrevieram os laudos requeridos, além de informações de instauração da Sindicância Investigativa nº 99946001510202477, em trâmite na Corregedoria-Geral da Segurança Pública, a qual apura possível desídia de servidores da Polícia Científica no atendimento de requisições periciais.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o arquivamento é medida de rigor, haja vista que a solução foi alcançada.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo pelas razões acima declinadas.

Com esteio no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 27 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, pelo próprio sistema, comunico o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca do presente arquivamento.

Cientifique-se os interessados do teor desta decisão.

Não havendo recurso, archive-se como de costume.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0007732

Trata-se de Inquérito Civil Público nº. 2022.0007732, instaurado a partir de representação anônima dando conta ausência de realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos vagos no município de Darcinópolis/TO.

Portaria de procedimento preparatório acostado ao evento 7.

Preliminarmente, oficiou-se a Câmara Municipal de Vereadores de Darcinópolis/TO e a Prefeitura de Darcinópolis/TO (eventos 8 e 9). O município apresentou resposta, informando que estavam sendo realizados estudos para viabilização do concurso público (evento 10). Já a câmara dos vereadores expediu ofício nº. 050/2023, datado de 27/06/2023, informando que realizou levantamento do último concurso público e que o quantitativo de cargos efetivos não eram suficientes para atender a demanda do município, o que resultou na lei de planos e cargos e carreiras 463/2023, juntada (evento 11).

Durante a instrução do presente procedimento, foram anexadas diversas denúncias anônimas com o mesmo teor da primeira representação (eventos 13,

O Ministério Público expediu recomendação ao Município de Darcinópolis/TO (evento 21).

No evento 23, juntou-se cópia do edital nº 01/2023 destinado ao provimento de vagas para os cargos públicos efetivos de níveis fundamental, médio, médio/técnico e superior do município.

A Câmara dos Vereadores de Darcinópolis/TO expediu ofício nº. 008/2023, solicitando informações acerca da regularização pelo Município de Darcinópolis/TO, acerca das irregularidades apontadas no edital para realização do concurso (evento 26).

O município apresentou esclarecimentos por meio do Ofício nº. 067/2023, datado de 15/08/2023 (evento 28).

Oficiou-se então o Presidente da Comissão de Concurso, requisitando a relação de inscrições indeferidas e cópias de todos os pedidos de atendimento especial, formulados pelos candidatos com deficiência e das respectivas decisões de deferimento e indeferimento (evento 31), com resposta no evento 33.

No evento 32, juntou-se as informações relacionadas ao Concurso Público – 001/2023 da Prefeitura Municipal de Darcinópolis/TO, provenientes do sítio eletrônico da banca organizadora (ICAP).

Expediu-se novos ofícios ao Instituto de Capacitação, Assessoria E Pesquisa LTDA – ICAP, município de Darcinópolis/TO e ao novo presidente da comissão de concurso (eventos 34, 35 e 36). Em resposta, o ICAP expediu ofício nº 052/2023, datado de 17/08/2023 apresentando seus esclarecimentos.

Juntou-se no evento 34, representação formulada pela Câmara de Vereadores de Darcinópolis/TO, dando

conta irregularidades na realização do concurso público objeto dos autos.

O município de Darcinópolis/TO expediu ofício nº. 060/2023, datado de 18/08/2023, com a relação de inscrições indeferidas e cópia de todos os pedidos de atendimento especial formulado pelos candidatos com deficiência e das respectivas decisões de deferimento e indeferimento (evento 39).

A aplicação da prova objetiva ocorreu em 19 e 20 de agosto de 2023 e o gabarito foi disponibilizado no dia seguinte. Houve a disponibilização do resultado preliminar em 01/09/2023, e do resultado definitivo em 09/09/2023, posteriormente retificado na data de 12/09/2023, no site <https://concursos.icap-to.com.br/>.

Em 29 de setembro de 2023, conforme Diário Oficial Edição nº 308 do município de Darcinópolis/TO, o referido concurso foi homologado, com a imediata convocação de cinco candidatos(as) para o cargo de enfermeiro(a), sendo eles(as), 0015780 RAYAN MERCES SILVA 1º 87,00; 0002290; MAYHARA ALVES CORDEIRO; 2º 86,00; 0000520 PAULA MORGANNA FERREIRA WANDERLEY 3º 83,00; 0023460 ANTONIA RODRIGUES DE BRITO 4º 78,00; e 0003280 ANNA LOUYSE PAIXAO DE AGUIAR MIRANDA 5º 78,00.

Procedeu-se então a anexação de novas denúncias (eventos 41 a 91), cujo o teor dentre elas era o favorecimento de parentes de autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Darcinópolis/TO, conforme se observa:

“entre os aprovados, há casos que chamam a atenção, como o cunhado do prefeito, a prima da primeira-dama, e suas chefe de gabinete assim também, amigos do prefeito e até mesmo o secretário de administração. Além disso, na câmara de vereadores, três dos vereadores da base tiveram suas esposas e esposos aprovados no concurso de maneira altamente suspeita e outros três teve sua filha e irmãos. É evidente que essas pessoas, em um concurso justo, não teriam passado. É importante notar que a mesma empresa que aplicou o concurso em Darcinópolis também teve um concurso em Goianorte que foi alvo de suspeitas de fraude e posteriormente anulado, como pode ser verificado aqui: <https://mpto.mp.br/portal/2018/11/07/suspeitas-de-fraude-em-concurso-em-goianorte-levam-mpe-a-pedir-anulacao-do-certame>” (sic)

“Olá, venho apresentar esta denúncia relacionada ao concurso público de Darcinópolis-TO, na qual me sinto prejudicado devido ao fato de ter investido em cursos e formação, além de possuir um amplo conhecimento na área para a qual fui inscrito, que é Agente de Endemias. No entanto, o concurso foi completamente irregular, e perdi minha vaga para a Chefe de Gabinete do Prefeito. Tenho absoluta certeza de que, em um concurso sério, essa mulher não teria sido aprovada. Tudo indica a ocorrência de fraude e favorecimento de pessoas próximas ao prefeito neste concurso. Gostaria que o Ministério Público de Tocantins prestasse a devida atenção a este caso, que representa um total desrespeito àqueles que se dedicam verdadeiramente aos estudos. Sou formado em enfermagem e pleiteio a vaga que foi concedida a alguém sem formação alguma, unicamente devido a motivos políticos.” (sic)

“Observem que os próximos familiares do prefeito foram aprovados de maneira altamente suspeita. Isso inclui a esposa de um vereador, o irmão de outro vereador da base, bem como a esposa de vereadores da base. Uma das vereadoras da base, que tem seu esposo atuando como secretário de administração, também teve seu esposo aprovado de forma questionável. Outros casos envolvem parentes que foram aprovados de maneira

totalmente suspeita, prejudicando injustamente aqueles que realmente se esforçaram e possuem as qualificações específicas. Além disso, alguns casos notáveis incluem as chefes de gabinete da primeira dama e do prefeito, bem como o irmão de criação Fabiano Soares, cujo sobrenome coincide com o do prefeito Jackson Soares. Até mesmo o ex-secretário da saúde, juntamente com suas filha, foi aprovado de maneira altamente suspeita Sobrinhas do secretário de meio ambiente e seus amigos mais próximos também tiveram aprovações questionáveis. Em resumo, os próximos da gestão obtiveram aprovações suspeitas, o que representa um grande desrespeito àqueles que realmente se dedicaram aos estudos e àqueles que cursaram faculdades. Muitos dos aprovados de maneira duvidosa ainda não possuem os cursos exigidos e estão correndo atrás para completar suas qualificações. Trata-se de um escândalo total, e solicito encarecidamente que o Ministério Público analise esta situação com maior atenção. A banca examinadora ICAP já possui histórico de favorecimento a parentes de prefeitos e vereadores, como ocorreu em casos anteriores que levaram ao cancelamento de concursos. Portanto, peço uma investigação rigorosa em relação ao concurso de Darcinópolis, que foi marcado por irregularidades graves e inaceitáveis.” (sic)

“Olá no concurso de Darcinopolis teve muita falcatrua, Amigos do prefeito maioria passou no concurso de forma muito descancarada. Os vereadores da base tem suas esposas e esposos aprovados na maior cara de pau, outros teves sobrinhos, muito triste tudo que esta acontecendo, tirando de quem estudar de verdade, pra favorecer cumho politico, A ex secretária da saúde foi aprovada sua filha também aprovado seu sobrinho também tudo muito suspeito, na verdade a cidade esta em choque com uma sacanagem dessas. Pedimos que o Ministério ajude a gente pois foi e esta sendo muita fraude nesse concurso daqui igualzinho Goianorte que foi cancelado por essa mesma banca lcap.” (sic)

“Esta denúncia é sobre a diferença entre o resultado preliminar e o resultado final no concurso de Darcinópolis. Vejam bem, José de Ribamar no resultado preliminar estava desclassificado e agora, no resultado final, já está como aprovado, ou seja, uma fraude no concurso de Darcinópolis favorecendo os aliados do prefeito. José de Ribamar é hoje assessor motorista do prefeito, e além disso, sua esposa também trabalha na prefeitura. Portanto, é muito claro o envolvimento do prefeito nesse concurso para beneficiar seus apoiadores.” (sic)

“Bom dia, me chamo Maria Carolina. Fiz a prova do concurso de Darcinopolis. Fiquei classificada em 2º lugar no resultado preliminar. Porém, no resultado definitivo fiquei em 3º lugar, enquanto um candidato que estava desclassificado em último lugar, subiu para a posição de 1º lugar, e ainda ficou aprovado. Logo, gostaria que fosse averiguado, se for possível o porque dessa aprovação misteriosa.”(sic)

“[...] No resultado preliminar para o Cargo de Fiscal de Tributos, ficaram somente dois candidatos classificados. Enquanto que, no resultado definitivo para o cargo citado acima, um candidato desclassificado em ultima colocação, subiu para a posição de 1º lugar e ainda ficou aprovado. Superando os classificados do resultado preliminar. Então, os demais candidatos gostariam de saber, qual o critério foi utilizado para chegar nesse resultado?” (sic)

“Venho através desta denúncia trazer provas concretas da fraude no concurso de Darcinópolis, onde nunca antes visto um candidato ser desclassificado no resultado preliminar e, posteriormente, no resultado final, aparecer como classificado. Ao investigar, percebe-se que se trata da filha da Secretária de Educação e

coordenadora da banca responsável pelo concurso. Em outro caso, um amigo do prefeito estava originalmente na posição 7ª e, no resultado final, foi colocado em primeiro lugar, deixando para trás até mesmo aqueles que já estavam classificados. Uma outra situação envolve a esposa do vereador e presidente da câmara, que também estava originalmente desclassificada, como evidenciam os arquivos, ocupando uma posição a mais de 100, e subitamente pulou para uma colocação que lhe aprova de forma totalmente clara e absurda. Pedimos que o Ministério Público investigue essa situação, pois esses são apenas três casos. Não podemos ignorar o fato de que o Secretário e marido da vereadora também foi aprovado de forma igualmente clara e suspeita.”

“Suelane Rodrigues Dias Lima estava inicialmente desclassificada no resultado preliminar. Houve uma atualização, e agora ela foi aprovada, recebendo uma convocação para a prova de títulos. É a primeira vez que alguém que estava desclassificado passa para a categoria de aprovado. Vale ressaltar que ela é esposa do presidente da Câmara de Vereadores em DARCINÓPOLIS. Isso levanta suspeitas, especialmente porque o Vereador costuma aprovar todas as propostas do prefeito e pertence à mesma base política.” (sic)

“[...] É notório o favorecimento da esposa do presidente da câmara de vereadores, que faz parte da base do prefeito. No arquivo PDF anexo, é possível verificar que, no resultado preliminar, ela estava desclassificada, mas no resultado final, foi classificada como excedente, praticamente garantindo uma das vagas. Isso prejudica aqueles que realmente estudaram de forma legítima.” (sic)

““Uma denúncia sobre essa convocação; veja bem, muitos dos excedentes são esposas de vereadores, ocupando somente o cargo de professor. Deu a entender que o cargo de professor foi direcionado para ajudar os vereadores da base, tendo em vista que em Educador Físico também tem irmão de vereador da base. São 9 vereadores, e 5 deles estão com esposas, esposos, irmãos, sobrinhas, todos aprovados de forma totalmente notória, o favorecimento é evidente. Além disso, conta o favorecimento de dois Ex vereadores da base, cujas esposas e sobrinhas também foram aprovadas. Isso é um abuso com a cara do povo e uma falta de respeito com os candidatos. ”Essa Suelane Rodrigues Dias Lima estava na condição de desclassificada e passou para aprovada, e agora está sendo convocada para apresentar documentação.” (sic)

“Venho lhe apresentar esta denúncia no que diz respeito ao concurso público de Darcinópolis. Conforme demonstrado no arquivo, o Senhor Diogo Alves de Souza, próximo da gestão, já tem sua esposa empregada na prefeitura de Darcinópolis. Observamos que o candidato, no resultado preliminar, estava na posição 134, mas no resultado final, ele já aparece na posição 17. Com base nessa discrepância, decidimos fazer esta denúncia e solicitar que o Ministério Público tome providências para revisar esses casos. Não temos a quem recorrer, a não ser vocês, e existem vários casos semelhantes. Sinto-me prejudicado por essa mudança.” (sic)

“Ministério Público veja com atenção casos no concurso público em Darinópolis, especialmente o caso de EMERSON DE BRITO. No resultado preliminar, ele foi desclassificado com 47 pontos, mas no resultado final, subiu para a 13ª posição, obtendo 75 pontos. Isso parece mágico, mas não foi. Houve interferência para favorecer aqueles que apoiam o prefeito, considerando que toda a sua família tem ligações com o prefeito. Sua irmã e seu cunhado já estão na gestão desde o início. Esses casos levantam preocupações sérias sobre a integridade do concurso público em nossa cidade.”

“JAMILTON DA SILVA SOUZA F108 - F108 - OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS - DARCINÓPOLIS Aprovador. Amigo pessoal do Prefeito há muito tempo;

VALDEMAR RIBEIRO CAMPOS JUNIOR F108 - F108 - OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS - DARCINÓPOLIS Aprovador. Secretario Geral do Prefeito e sua esposa Vereadora Vanusa é da base do prefeito aprova tudo do mesmo. Além disso o Aprovado não tem as qualificações e está correndo atras dos cursos para quando o mesmo ser chamado;

JUDILSON ALVES CARVALHO F109 - F109 – OPERADOR DE MOTONIVELADORA - DARCINÓPOLIS Já foi secretario de transporte nessa mesma gestão, saiu é parente do candidato que o prefeito vai apoiar para ser seu sucesso. Vinculo muito forte de manipulação nesse concurso. O mesmo não tem não tem habilidades para passar em um concurso de forma honesta cidade pequena igual Darcinópolis todos sabem quem estudar e quem não estudar, quem é capaz, fraude;

EDYNEILLA AIRES ARAUJO F112 - F112 – VIGIA/GUARDA – DARCINÓPOLIS. Aprovação muito suspeita tendo em vista que seus pais, em tudo está com o prefeito atual em tudo que o mesmo faz;

CLEUDIVANIA BENTO DE ABREU LIMA M201 - M 201-ACE – AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS – DARCINÓPOLIS. Aprovada de forma totalmente manualmente tendo em vista, não tem os requisitos para o curso esta correndo atrás

além disso a mesma hoje é coordenadora chefe de gabinete da gestão. NILSON GONÇALVES LOPES é um candidato que todos sabemos que é rapaz concursado no hospital regional de araguaina obtem os conhecimentos e ficou atrás muito curioso e muito suspeito;

GEISA LAIS PEREIRA DIAS M204 - M204 - ASSISTENTE SALA - DARCINÓPOLIS Aprovação, muito suspeita, seu tio ex vereador muito articulador pro lado do prefeito além disso hoje esposo da ex vice prefeita que também o apoia, além desses indícios os pais da aprovada, sempre seguiu o prefeito tanto é que sua irmã também tem contrato na prefeitura.

JOSE RIBAMAR JÚNIOR CHAVES M209 - M209 – FISCAL DE TRIBUTOS - DARCINÓPOLIS Aprovação, muito suspeita, seu tio ex vereador muito articulador pro lado do prefeito além disso hoje esposo da ex vice prefeita que também o apoia, além desses indícios os pais da aprovada, sempre seguiu o prefeito tanto é que sua irmã também tem contrato na prefeitura;

FERNANDA SILVA DIAS M213 - M213 – TÉCNICO EM ENFERMAGEM - DARCINÓPOLIS Aprovado, Filha da secretaria da Educação alinha com a gestão, além disso sua mãe era coordenadora na banca que aplicou aprova aqui em Darcinópolis-TO Icap, acredito que nesse caso já esta a prova de que houve fraude sim nesse concurso;

ANTONIA RODRIGUES DE BRITO S304 - S304 – ENFERMEIRO - DARCINÓPOLIS Aprovado, Ex Secretaria da Saúde hoje atualmente coordenadora da Saúde Alinhada com o prefeito Suspeitas a olho nú, o grau de apadrinhamento aqui esta enorme por isso estamos fazendo essa denunciar;

NATALIA RODRIGUES PEREIRA S306 - S306 - FISIOTERAPEUTA - DARCINÓPOLIS Aprovado, Ex Secretária da Saúde hoje atualmente corednadora da Saúde Alinhada com o prefeito. Suspeitas a olho nú, o grau de apadrinhamento aqui esta enorme por isso estamos fazendo essa denunciar;

MACIEL RODRIGUES DE BRITO S303 - S303 - PROF - EDUCADOR FÍSICO - DARCINÓPOLIS Aprovado. Aqui o caso é tenso esse sujeito é irmão do Vereador que no inicio da gestão era oposição, porem toda Darcinópolis sabe da combinação que ambos tiverão do vereador josé rodrigres aprova as contas do prefeito e não deixa o mesmo inelegivel que o prefeito dava aprovação do seu irmão no concurso e assim aconteceu. Hoje Maciel rodrigues é aprovado de forma fraudulenta no concurso de Darcinópolis tipo moeda trocada, hoje o prefeito da cidade não esta inelegivel por causa de seu de seu imrão que aprovou as contas do gestor e em troca ganhou a provação do seu irmão. Fraude. (sic)”

Registrou-se solicitação de colaboração junto ao NIS (eventos 92 e 93), a fim de verificar o possível favorecimento de parentes de autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Darcinópolis/TO, no referido concurso.

Na data de 29 de setembro de 2023, após constatar que há coincidência de nomes de candidatos mencionados nas representações com a lista final de aprovados, o Ministério Público oficiou ao Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa – ICAP, requisitando, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), cópias dos cartões de respostas de todos os candidatos aprovados na ampla concorrência, nas vagas de pessoa com deficiência e em cadastro de reserva, bem como cópias dos editais/decisões de anulação de questões, cópias de todos os recursos interpostos pelos candidatos com as decisões de julgamento e informações acerca da situação da nacional FERNANDA CRISTINA DE FREITAS CUNHA, candidata ao cargo de enfermeira, que alavancou a sua nota de 35 para 77 pontos (evento 95). O *Parquet* requisitou ao ICAP cópias dos cartões de respostas de todos os candidatos aprovados na ampla concorrência, nas vagas de pessoa com deficiência, em cadastro de reserva e apontados como classificados no resultado final, bem como cópias dos editais/decisões de anulação de questões, cópias de todos os recursos interpostos pelos candidatos com as decisões de julgamento, e informações acerca da situação dos candidatos: 1) FERNANDA CRISTINA DE FREITAS CUNHA, candidata ao cargo de enfermeira, que alavancou a sua nota de 35 para 77 pontos; e 2) JOSÉ RIBAMAR JÚNIOR CHAVES, candidato ao cargo de vigia/guarda, que saiu de eliminado do resultado preliminar (43 pontos) para 16º aprovado (74 pontos) no resultado final.

Juntou-se no evento 98, planilha de vagas do referido concurso.

Dessa forma, o Ministério Público do Estado do Tocantins ajuizou Ação Cautelar Inominada Preparatória com pedido liminar nº. 0001794-51.2023.8.27.2741, em face do Município de Darcinópolis/TO e o ICAP (evento 99). Em resposta, a Prefeitura Municipal de Darcinópolis/TO expediu ofício 77/2023, datado de 17/10/2023, narrando em síntese, que não há irregularidades, tratando-se de perseguição política (evento 109).

Despacho acostado ao evento 102, determinando o aditamento da portaria inaugural.

Aditamento da portaria inaugural (evento 103).

Juntou-se resposta ao pedido de colaboração junto ao NIS (evento 105).

Novamente oficiado (evento 106) o ICAP apresentou diversas cópias dos cartões de respostas (evento 110) e gabaritos (evento 111).

No evento 112 foi encaminhada cópia integral do presente procedimento à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (via cartório de segunda de instância), para ciência e adoção das eventuais providências que entender pertinentes.

Em novo despacho, determinou-se a notificação do Presidente/Diretor do ICAP, Presidente da Comissão do Concurso e os candidatos que tiveram elevada as notas após recursos, para oitiva por meio de audiência virtual (evento 114).

Instaurado Inquérito Civil Público no evento 117.

No evento 118 juntou-se mídia de oitiva com a candidata Fernanda Cristina de Freitas Cunha.

No evento 123, juntou-se mídia referente às oitivas dos senhores José Roberto Gonçalves de Brito, José Ribamar Júnior Chaves e Aliomar de Souza Gama, realizadas virtualmente em 08/11/2023.

A Câmara dos Vereadores de Darcinópolis/TO encaminhou ofício nº. 013/2023, datado de 12/09/2023, solicitando revisão com relação aos casos relacionados ao resultado preliminar, no qual alguns candidatos foram desclassificados e figuram como classificados (evento 124).

É o relatório.

O objeto do presente inquérito civil é apurar irregularidades ocorridas em concurso público realizado no Município de Darcinópolis/TO em 2023.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o presente inquérito civil deve ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

Durante a instrução do feito, o Ministério Público interpôs ação cautelar inominada preparatória com pedido liminar, em face do Município de Darcinópolis/TO e do Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa LTDA – ICAP, sob os autos nº. 0001794-51.2023.8.27.2741, que, embora tenha sido concedida a liminar pretendida (evento 04), após a instrução da ação, foi posteriormente revogada (evento 65).

O Ministério Público interpôs então agravo de instrumento sob os autos nº. 0002521-02.2024.8.27.2700 que não chegou a ser conhecido em razão da realização de acordo nos autos de origem, com a perda superveniente do objeto (evento 25).

Durante audiência de conciliação (evento 92), as partes entabularam acordo nos seguintes termos:

1- O Município de Darcinópolis editará ato normativo para anulação/revogação da fase do concurso realizada a partir da aplicação das provas objetivas, com a imediata aplicação de novas provas para os candidatos já inscritos;

2- O Município de Darcinópolis procederá à readequação do edital em relação aos cadastros de reserva dos candidatos eventualmente aprovados, observando a lei municipal que dispõe sobre a matéria;

3- A empresa ICAP apresentará um novo calendário de aplicação de novas provas no menor prazo possível, e arcará com os custos necessários para a realização das novas provas;

4 - A empresa ICAP promoverá ainda no local de prova e logo após a entrega dos cartões resposta pelos dois últimos candidatos e na presença desses, a leitura ótica de todos os gabaritos individualizados, acondicionando as provas em malotes lacrados e transportados para o setor de leitura ótica do ICAP, bem como remessa dos arquivos digitais para ambiente em que seja possível a preservação da integridade e autenticidade;

5- A empresa ICAP procedera de modo a não permitir a identificação dos candidatos durante a correção dos eventuais recursos, sendo que os recursos dos candidatos somente serão identificados após análise e correção final em audiência pública de identificação;

6- O presente acordo não trata do reconhecimento de nenhum tipo de responsabilidade civil ou criminal;

7- A homologação do presente acordo não implica reconhecimento de responsabilidade civil ou criminal por parte da empresa ICAP e do Município de Darcinópolis, visto que visa somente reforçar a transparência do certame;

8- Os acordantes requerem a imediata homologação do presente acordo com comunicação imediata ao TJTO, a fim da perda do objeto do agravo de instrumento.

Sem mais delongas, restou cristalino que não há mais elementos necessários para a continuidade do presente inquérito civil público, uma vez que a demanda, além de já ter sido judicializada, conforme supramencionado, encontra-se também solucionada, pois as partes realizaram acordo, o qual encontra-se devidamente homologado, com trânsito em julgado em 27/08/2024 (evento 34 – 0002521-02.2024.8.27.2700).

Portanto, o arquivamento do inquérito civil público é medida que se impõe, em razão da perda superveniente do objeto, que já foi judicializado e encontra-se resolvido.

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, determinando:

- (a) seja(m) cientificados(as) os(as) interessados(as) por edital, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);
- (b) seja(m) notificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS/TO e o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA – ICAP, acerca do arquivamento do feito;
- (c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;
- (d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e
- (e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/02/2025 às 19:28:29

SIGN: 6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/6234e8352817aa5e8abc97c9e4a77bf99281c3f2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS